

CITAÇÃO ELETRÔNICA SEM RESPOSTA PODE GERAR MULTA

Das 27,7 milhões novas ações de 2021, 97,2% já chegaram à Justiça em formato eletrônico, diz o CNJ

Por Laura Ignacio — De São Paulo

Para não correrem o risco de perder qualquer prazo processual ou terem que pagar uma multa de 5% do valor da causa, empresas públicas e privadas, de médio e grande porte, devem se cadastrar no sistema do Domicílio Eletrônico Judicial (DEJ), a partir do próximo dia 30. Lançada pelo ministro Luiz Fux, no fim da noite de terça-feira, em sessão extraordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ferramenta será de uso obrigatório por essas empresas para, por exemplo, receberem a citação eletrônica e se manifestarem nos processos.

Cada vez mais os processos judiciais são eletrônicos no país. Em 2021, registrou-se o ingresso de 27,7 milhões novas ações e, de todos eles, 97,2% já chegaram à Justiça em formato virtual. A informação é do Relatório Justiça em Números 2022, do CNJ.

A citação eletrônica foi regulamentada, recentemente, pela Resolução nº 455, do CNJ. Faltava o lançamento do sistema do DEJ para a sua aplicação. Segundo o CNJ, a partir do dia 30, as empresas terão um prazo de 90 dias para concluir o cadastro no DEJ.

Com a nova ferramenta, haverá uma forma uniforme no país de fazer a citação eletrônica de forma validada. Segundo Fábio Ribeiro Porto, juiz auxiliar da presidência do CNJ e coordenador do “Programa Justiça 4.0”, o DEJ será o repositório oficial de toda comunicação eletrônica do Poder Judiciário. Para pessoas físicas ainda não é uma imposição, mas poderá ser, segundo ele.

“Hoje, quando o juiz manda citar, pode levar de 7 até 10 meses para uma confirmação. Com a citação eletrônica isso acontece em milésimos de segundos, um ganho de celeridade espetacular”, afirma Porto. O juiz destaca ainda a racionalização de custo com envelope, postagem e logística, “para atacar um dos principais males que as pessoas apontam existir no Judiciário: a morosidade”.

A obrigatoriedade da citação eletrônica foi criada pelo Código de Processo Civil(CPC). Conforme lembra o advogado Renato Moraes, do escritório Cascione Advogados, a empresa ou órgão público que recebe o e-mail com a citação tem três dias úteis para confirmar recebimento. A partir do quinto dia, após essa confirmação, começa a contar o prazo de 15 dias para a contestação. “Se a empresa der o ok no DEJ, conta esse prazo de 15 dias. Se não, a contagem não se inicia”, explica.

Sem a confirmação, haverá a tentativa tradicional de citação por meio dos Correios com aviso de recebimento (AR) ou oficial de Justiça. Contudo, o CPC estipula que a empresa, assim que comparecer perante o juiz, terá que se justificar. “Se não tiver uma explicação razoável para o magistrado, ele poderá impor à empresa uma multa de 5% do valor da causa, de acordo com o CPC, por ato atentatório à dignidade de Justiça”, afirma Moraes. “E, em geral, as empresas não estão atentas a isso”, acrescenta.

Atualmente, segundo a advogada Antônia Couthenx Pedarnaud, também do Cascione, como não havia um sistema que uniformizasse a citação eletrônica no país, tribunais estaduais e federais começaram a fazer os seus próprios sistemas, dificultando o controle das citações eletrônicas. Além disso, tem Tribunal Regional do Trabalho que estabeleceu revelia - ou seja, derrota no processo - para empresa que estiver cadastrada e não responder ao e-mail. “A ausência de resposta ao e-mail dentro de dez dias implicaria citação tácita. Se a parte não apresentar contestação em 15 dias, caracteriza-se a revelia”, diz.

Nem todas as empresas são obrigadas a se cadastrar. Mas, afirma o advogado Elias Marques de Medeiros Neto, sócio do Tozzini Freire, recomenda-se que a empresa realize esse cadastro e documente que se preocupa com essa questão, “até em termos de compliance e boa estrutura de governança”. De acordo com Medeiros, fora do Brasil

existe um movimento uniforme de prática de atos por formato eletrônico. “É uma tendência de simplificação da forma como a comunicação processual deve acontecer.”

O DEJ foi desenvolvido no âmbito do “Programa Justiça 4.0”, realizado em parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) para aprimorar o acesso ao Judiciário. O Justiça 4.0, segundo destacou o ministro Luiz Fux na sua última sessão como presidente do CNJ, “deu ensejo a uma expressiva redução de despesa do Poder Judiciário”. No total, a queda foi de 5,6% em 2021, o que, conforme o ministro, corresponde a uma economia de R\$ 6,2 bilhões em relação ao ano anterior.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/09/09/citacao-eletronica-sem-resposta-pode-gerar-multa.ghtml>

UNIÃO QUER CANCELAR CRÉDITOS OBTIDOS COM A "TESE DO SÉCULO"

Empresa de São Paulo, com cerca de R\$ 50 milhões a receber, foi surpreendida por ação rescisória

Por Joice Bacelo

A **União** está tentando **cancelar créditos** obtidos com a exclusão do ICMS do cálculo do PIS e da Cofins, a chamada **"tese do século"**. O alvo são empresas que ajuizaram ação depois de março de 2017 e obtiveram **decisão definitiva** da Justiça, garantindo o direito de devolução dos valores que pagaram a mais ao governo, antes de o Supremo Tribunal Federal (**STF**) concluir o julgamento da tese, em maio de 2021.

Uma empresa de São Paulo, que atua no setor automotivo - e tem cerca de **R\$ 50 milhões** em créditos garantidos pela Justiça- foi surpreendida por uma ação rescisória na semana passada. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (**PGFN**) quer reabrir o seu processo e **reduzir pela metade os créditos** que têm a receber da União.

A **ação rescisória** pode ser apresentada em até dois anos do encerramento do processo. Nesse caso, foi proposta um dia antes do prazo final e em segredo de Justiça. Está em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**TRF-3**).

Entenda

Quando concluíram o julgamento da "tese do século", em maio de 2021, os ministros do **STF** limitaram os **efeitos da decisão** que determinou a exclusão do ICMS do cálculo do PIS e da Cofins, que foi tomada antes, em 15 de março de 2017.

Eles aplicaram ao caso a chamada **modulação** de efeitos. Fizeram um recorte no tempo, usando como data-base o julgamento de mérito. De 15 de março de 2017 para frente, nenhum contribuinte precisava mais recolher PIS e Cofins com o imposto estadual embutido na conta.

Mas foram criadas situações diferentes em relação à recuperação dos valores que foram pagos a mais no passado, antes da data-base. Aqueles contribuintes que tinham **ações em curso até o dia 15 de março de 2017** têm o direito à **restituição integral**, ou seja, a contabilização dos créditos retroage até cinco anos antes do ajuizamento da ação.

A regra muda, no entanto, para quem ajuizou ação depois de 15 de março de 2017. Para essas empresas, a recuperação do passado ficou limitada. Vale a data-base. Uma empresa que entrou com o processo em 2018, por exemplo, poderá recuperar o que pagou de forma indevida desde 2017 somente. Sem a modulação de efeitos, ela teria até 2013.

Risco de rescisória

Como o STF demorou para julgar esse caso - foram quatro anos entre a decisão de mérito e a conclusão, por meio de embargos -, muitas empresas que entraram com a ação depois de março de 2017 já haviam obtido decisões finais (transitadas em julgado).

Essas decisões individuais, por serem anteriores, não trazem a limitação de tempo. É por esse motivo que as empresas contabilizam os valores pagos a mais no passado - anteriores a 2017 - e vêm utilizando esses créditos para pagar tributos correntes.

A atuação da PGFN é para travar o uso desses créditos. Argumentam aos juízes que as decisões **violam a modulação** de efeitos estabelecida, posteriormente, pelo STF e pedem para que sejam feitas adequações.

Crédito pela metade

No caso da empresa de São Paulo, se o pedido da PGFN for aceito, os créditos serão reduzidos pela metade. A companhia ingressou com ação no dia 30 de março de 2017 - 15 dias depois da data-base estabelecida para a modulação de efeitos -, só que obteve decisão definitiva da Justiça antes de o STF fazer essa limitação.

O advogado Felipe Maia, sócio do escritório Azevedo Maia Advogados, que atua para a empresa nesse caso, diz que vai discutir o **cabimento da ação rescisória**. "Modulação de efeitos não pode impactar decisões definitivas", ele afirma. "Não estamos falando aqui de mudança de posicionamento. O STF não alterou o mérito. A sentença está alinhada com o que os ministros decidiram. Não se pode incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins."

Decisões

Essa não será uma briga fácil para os contribuintes. A PGFN obteve, no ano passado, pelo menos duas decisões liminares para suspender os efeitos de decisões finais (transitadas em julgado) que favoreciam os contribuintes.

Foram proferidas por desembargadores dos Tribunais Regionais Federais da 4ª Região (TRF-4), no sul do país, e da 5ª Região (TRF-5), que abrange Estados do nordeste. Mas, também na 5ª Região, recebeu uma resposta negativa e não conseguiu suspender a decisão.

É cedo ainda para dizer qual entendimento vai prevalecer. Advogados de contribuintes esperam que nos julgamentos de mérito - quando os casos serão mais analisados a fundo - os desembargadores levem em conta a jurisprudência do STF, firmada por meio de repercussão geral, no sentido de que não cabe ação rescisória quando o julgado estiver

em harmonia com o entendimento firmado pelo plenário da Corte à época da formalização do acórdão que se pretende rescindir.

<https://valor.globo.com/legislacao/valor-juridico/coluna/uniao-quer-cancelar-creditos-obtidos-com-a-tese-do-seculo.ghtml>

COMÉRCIO EXTERIOR

SANCIONADA LEI QUE AUTORIZA USO DE DRAWBACK SUSPENSÃO PARA COMPRA DE SERVIÇOS

A partir de 2023, exportadores brasileiros poderão aproveitar a isenção tributária do regime para compra de serviços como transporte, seguro, manejo e armazenagem de cargas

Foi sancionada nesta segunda-feira (5/9) a [Lei nº 14.440, de 2 de setembro de 2022](#), que autoriza a inclusão de serviços no regime de drawback suspensão, entre outras disposições. A medida permite que os exportadores brasileiros adquiram serviços importados ou domésticos com suspensão do pagamento da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins, desde que esses serviços sejam direta e exclusivamente vinculados à exportação ou à entrega, no exterior, de produto resultante da utilização do mecanismo de drawback.

O *drawback* suspensão é uma ferramenta de inserção internacional das empresas brasileiras que amparou a exportação de mais de US\$ 61 bilhões em 2021 e, atualmente, abrange a desoneração tributária apenas na compra de mercadorias estrangeiras e nacionais destinadas à industrialização de produtos que serão exportados.

Com a nova legislação – que entrará em vigor em janeiro de 2023, para cumprir as regras fiscais do país –, os serviços relacionados à exportação de bens, como transporte, seguro, manejo e armazenagem de cargas, terão tratamento semelhante ao aplicado às mercadorias utilizadas na fabricação de itens vendidos ao exterior, gerando redução de encargos e maior competitividade para os exportadores locais.

Serviços na economia

A iniciativa ganha relevância no contexto do crescente aproveitamento de serviços por outros setores da economia, sobretudo o industrial, por meio das cadeias globais e regionais de valor. Dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam que os serviços representam 35,7% do valor adicionado às exportações brasileiras de bens manufaturados.

A legislação publicada agora também está em sintonia com estudo de *benchmarking* internacional que verificou a prática da inserção de serviços em regimes aduaneiros especiais de processamento para exportação. O trabalho, disponível na página da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), foi conduzido no âmbito de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Economia e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), tendo como escopo o G20 – grupo das 20 maiores economias do mundo.

Acesse a Análise da prática internacional relativa à inserção de serviços em regimes aduaneiros especiais de industrialização para exportação

Os resultados do estudo revelaram que dez membros do G20 permitem a aquisição de serviços desonerados de tributos por meio de regimes similares ao *drawback* brasileiro – África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, França, Itália, México, Reino Unido, Rússia e União Europeia.

esses membros do G20 adotam estratégias de inclusão de serviços em regimes aduaneiros especiais para industrialização de bens voltados à exportação conjugadas com políticas tributárias internas de âmbito geral, mostrando que a medida sancionada pelo Poder Executivo do Brasil já vem sendo aplicada por diversos países para aumentar a neutralidade tributária e melhorar as condições de competição nas suas vendas externas.

Ajustes e regulamentação

Para a operacionalização da nova legislação, o governo federal realizará ajustes em sistemas de controle informatizado e editará uma portaria regulamentando os critérios de concessão, fruição, acompanhamento e fiscalização do regime de *drawback* suspensão, considerando a possibilidade de utilização de serviços.

O custo fiscal estimado para o próximo ano, em razão do ato normativo sancionado pelo Poder Executivo, será de aproximadamente R\$ 1,1 bilhão, conforme previsto no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) encaminhado ao Congresso Nacional.

<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/sancionada-lei-que-autoriza-uso-do-regime-de-drawback-suspensao-para-compra-de-servicos#:~:text=Sancionada%20lei%20que%20autoriza%20uso%20de%20drawback%20suspens%C3%A3o%20para%20compra%20de%20servi%C3%A7os,-A%20partir%20de&text=Foi%20sancionada%20nesta%20segunda%2Dfeira,drawback%20suspens%C3%A3o%2C%20entre%20outras%20disposi%C3%A7%C3%B5es.>

RECURSO REPETITIVO

12/09/2022 07:50

PRIMEIRA SEÇÃO DISCUTE INCIDÊNCIA DO IR E DA CSLL SOBRE RENDIMENTOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 1.986.304, 1.996.013, 1.996.014, 1.996.685 e 1.996.784, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como **Tema 1.160** na base de dados do STJ, está assim ementada: "A possibilidade de incidência do Imposto de Renda (IR) retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária".

O colegiado determinou a suspensão do julgamento de todos os processos que envolvam a matéria em primeira e segunda instâncias, e também no STJ, como previsto no [artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015](#).

Aplicação equivocada de precedentes estimula a litigância

Segundo o relator, está presente o caráter repetitivo da demanda, sendo que pelo menos 42 acórdãos e 413 decisões monocráticas já foram proferidos por ministros do STJ em processos com controvérsia similar. Além disso, outros 950 processos sobre o mesmo assunto estão em tramitação na corte e nos Tribunais Regionais Federais.

Segundo Campbell Marques, é pacífico o entendimento, nas duas turmas de direito público do STJ, no sentido da possibilidade de tributação.

No entanto – destacou o magistrado –, a litigância tem sido encorajada pela equivocada aplicação, no STJ e em outros tribunais, de precedentes que se referem à tributação do lucro inflacionário prevista no [artigo 21 da Lei 7.799/1989](#), e também por uma interpretação ampliativa dada aos precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a não incidência do IR sobre juros de [mora](#).

O ministro considerou que está configurada "típica demanda de massa", que envolve a insurgência de contribuintes contra atos normativos federais que interpretam a legislação tributária de modo padronizado. Além disso, "são invocados nas razões dos recursos especiais precedentes consolidados e referentes a temas também julgados em repetição/repercussão geral, o que põe em risco as características de integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência desta casa", afirmou.

Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica

O Código de Processo Civil de 2015 regula, no [artigo 1.036](#) e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como conhecer a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

[Leia o acórdão de afetação do REsp 1.986.304.](#)

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):[REsp 1986304REsp 1996013REsp 1996014REsp 1996685REsp 1996784](#)

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/12092022-Primeira-Secao-discute-incidencia-do-IR-e-da-CSLL-sobre-rendimentos-de-operacoes-financeiras.aspx>

TRIBUTÁRIO

CARF JULGA, NA PRÓXIMA SEMANA, CASOS QUE SOMAM R\$ 8 BILHÕES

Os processos envolvem a Petrobras e a Johnson & Johnson e discutem lucros no exterior e multa qualificada em caso de ágio interno

MARIANA RIBAS

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) deve julgar na próxima semana, entre os dias 13 e 15 de setembro, quatro casos que somam mais de R\$ 8 bilhões, segundo fontes ligadas ao conselho. Os processos envolvem as empresas Petrobras e Johnson & Johnson e discutem lucros no exterior e multa qualificada em caso de ágio interno.

Os processos serão analisados pela 1ª Turma da Câmara Superior, que pela primeira vez na história do tribunal realizará sessões de julgamento presenciais em São Paulo. As reuniões na capital paulista serão um experimento que o presidente Carlos Henrique de

Oliveira pretende fazer. No entanto, o gestor afirmou ao JOTA que seu objetivo não é alterar a sede do conselho, uma vez que não é de sua competência tal decisão.

Dos casos pautados, três discutem a tributação de lucros auferidos por uma empresa controlada na Holanda, país com o qual o Brasil possui tratado para evitar a dupla tributação. Os processos 16682.722510/2015-34 e 16682.722511/2015-89 envolvem a Petrobras e seus valores são de R\$ 3,8 bilhões e R\$1,7 bilhão.

Já no processo 16561.720090/2014-47, que tem como parte a Mosaic Fertilizantes P&K, está em jogo R\$ 1,1 bilhão.

Consta na pauta, ainda, um caso da Johnson & Johnson sobre a aplicação de multa qualificada de 150% em caso de amortização de ágio interno. O acórdão recorrido, objeto do recurso movido pela Receita Federal, não permitiu a amortização da parcela, por entender que não haveria propósito negocial. No entanto, a decisão não considerou que a situação caracterizava simulação, conduta necessária para que a multa seja qualificada. Trata-se do processo 16561.720043/2015-84, cujo valor é de R\$ 1,4 bilhão.

Quando há qualificação, a multa de ofício é duplicada, passando de 75% para 150% do valor do crédito tributário. A penalidade é aplicada quando é verificada a sonegação, simulação, fraude ou conluio. Já o ágio é um valor gerado em operações de reestruturação societária.

“Quando uma empresa adquire outra, que acredita que experimentará uma valorização, a adquirente paga um preço superior ao patrimônio líquido da companhia adquirida. Esse valor superior é chamado de ágio de expectativa de rentabilidade futura ou goodwill, que pode ser amortizado e deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”, explica Caio Cesar Nader Quintella, ex-conselheiro do Carf.

Mudanças recentes na jurisprudência

Após mudanças recentes de jurisprudência, a 1ª Turma da Câmara Superior passou a decidir as duas matérias de forma favorável ao contribuinte. Em relação aos lucros no exterior, o colegiado vem entendendo que o artigo 7º dos tratados de bitributação com o

Brasil protegem as empresas. O dispositivo estabelece que “os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado”.

Já no âmbito da discussão sobre a qualificação da multa, os conselheiros entendem que a simples interposição de sociedade para amenizar os efeitos fiscais não caracteriza dolo, fraude ou simulação. Os casos, porém, envolviam ágio com uso de empresa veículo, e não ágio interno, como no caso da Johnson & Johnson.

Posicionamentos

Procurada pelo JOTA, a assessoria de imprensa da Petrobras afirmou que “os processos da Petrobras em discussão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais referem-se a divergências de interpretação da norma tributária entre contribuinte e autoridade fiscal federal e não representam dívida em desfavor da Companhia”.

Além disso, disse ainda que as informações sobre os processos estão disponíveis no item 13 da categoria “Demonstrações Financeiras”, disponível no site Investidor Petrobras. A Mosaic Fertilizantes P&K e a Johnson & Johnson ainda não se manifestaram.

MARIANA RIBAS – Repórter em Brasília. Jornalista formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Antes, estagiou no JOTA e na Revista Aventuras na História. Email: mariana.ribas@jota.info

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-julga-na-proxima-semana-casos-que-somam-r-8-bilhoes-09092022>

EMPRESA CONSEGUE DERRUBAR NO TRF-4 AUTUAÇÃO POR AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO

Discussão estimada em R\$ 150 bilhões ainda divide a segunda instância da Justiça Por Beatriz Olivon — De Brasília

Os contribuintes conseguiram, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), com sede em Porto Alegre, um importante precedente na discussão bilionária sobre ágio. Os desembargadores da 1ª Turma afastaram uma cobrança de Imposto de Renda (IRPJ) e CSLL recebida pela transformadora de aço Tuper, referente a amortização realizada entre 2005 e 2008.

Há poucas decisões sobre o tema na segunda instância. De 55 processos sobre ágio que tramitam no Judiciário, segundo levantamento realizado pelo escritório Machado Meyer, esse é o 11º caso julgado.

Sete deles passaram pelo TRF-4, com quatro vitórias aos contribuintes, duas derrotas e um julgamento com resultado parcialmente favorável - reduzindo a multa de 150%. Um outro caso foi analisado pelo TRF da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro, e dois pelo TRF da 3ª Região, com sede em São Paulo. Todos com julgamento desfavorável.

Há ainda um caso no TRF da 5ª Região, com sede em Recife, julgado a favor do contribuinte. Em cinco casos já foram apresentados recursos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Por enquanto, os ministros não julgaram nenhum processo de ágio, de acordo com especialistas. A questão é importante pelo valor em discussão. Estão em disputa cerca de R\$ 150 bilhões, segundo projeção da Fazenda Nacional.

A pasta chegou a abrir um canal de negociação (transação) com as empresas que discutem o assunto na Justiça e na esfera administrativa. A Receita Federal contabiliza 322 processos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e 55 no Judiciário.

O ágio é um valor pago pela rentabilidade futura da empresa adquirida e, por lei, pode ser amortizado num prazo de até cinco anos, reduzindo as quantias de IRPJ e CSLL a pagar. Mas a Receita Federal mantém a tributação quando considera que ocorreu fraude no aproveitamento do ágio ou a operação realizada não teve fundamento econômico, mas apenas o objetivo de aproveitar do benefício.

No caso da Tuper, a União alegou que as operações negociais que supostamente geraram direito à amortização do “ágio interno” foram realizadas artificialmente, pois as empresas incorporada e incorporadora pertencem ao mesmo grupo econômico. Ainda de acordo com as alegações da União, o ágio deveria ter “fundamento econômico” (processo nº 5011067-23.2018.4.04.7201).

A empresa, por sua vez, alegou que o ágio registrado foi apurado entre a diferença do valor contábil (R\$ 25,5 milhões) e o valor de mercado das ações recebidas, nos termos do laudo de avaliação.

De acordo com esse laudo, o valor de mercado era de R\$ 155 milhões, tendo por base e fundamento econômico a perspectiva de rentabilidade futura. Para a Receita Federal, contudo, o documento que atesta a razão econômica de um ágio não poderia ter sido elaborado após o seu efetivo pagamento.

Por isso, foi desconsiderado pela fiscalização. Mas a rentabilidade futura é um fundamento aceito pela jurisprudência do TRF-4, segundo o relator, desembargador Leandro Paulsen. Em seu voto, ele considerou que a operação de aproveitamento de ágio realizada encontrava amparo legal na legislação vigente na época da operação.

Além disso, o desembargador destacou que não há exceção legal que vede a operação entre pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Também não há evidências concretas de que houve má-fé na conduta do contribuinte, segundo Paulsen. “Os atos realizados presumem-se de boa-fé até prova em contrário, de modo que realizadas operações contábeis e societárias autorizadas por lei, deve ser afastado o ato coator”, afirma o relator, que foi seguido à unanimidade pelos demais integrantes da 1ª Turma do TRF-4.

Um dos advogados do caso, Celso Costa, sócio do escritório Machado Meyer, destacou que essa é a primeira decisão favorável da 1ª Turma do TRF da 4ª Região e que, apesar dos contábeis e societárias autorizadas por lei, deve ser afastado o ato coator”, afirma o relator, que foi seguido à unanimidade pelos demais integrantes da 1ª Turma do TRF-4.

Um dos advogados do caso, Celso Costa, sócio do escritório Machado Meyer, destacou que essa é a primeira decisão favorável da 1ª Turma do TRF da 4ª Região e que, apesar dos recursos apresentados, o STJ ainda não analisou o assunto.

De acordo com Daniel Monteiro Peixoto, sócio do mesmo escritório e que também atuou no caso, ainda não é possível saber quando os ministros irão se manifestar sobre a questão. Ele lembra que os julgamentos de ágio costumam depender da análise do caso concreto e existem poucas decisões judiciais.

Na esfera administrativa, duas mudanças recentes podem beneficiar os contribuintes, segundo Costa. Uma é o fim do voto de qualidade, o voto duplo do presidente de turma, representante da Fazenda, em caso de empate.

Outra é a mudança de composição na Câmara Superior. “A expectativa é que agora em setembro, com os novos julgamentos na 1ª Turma da Câmara Superior do Carf, fique mais clara a posição da nova composição com a nova regra [de desempate, a favor do contribuinte]”, afirma Costa.

[Em nota, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional \(PGFN\) informa que a União ainda está analisando a interposição de recurso. Acesso em: https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/09/08/empresa-consegue-derrubar-no-trf-4-autuacao-por amortizacao-de-agio.ghtml](https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/09/08/empresa-consegue-derrubar-no-trf-4-autuacao-por amortizacao-de-agio.ghtml)

SÓCIO DEVEDOR TEM LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que o sócio devedor possui legitimidade e interesse recursal para impugnar a decisão que deferiu o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas de que participa.

O colegiado deu parcial provimento ao recurso especial em que o devedor buscava reformar a decisão que, no curso do cumprimento de sentença contra ele, deferiu o

pedido de desconsideração inversa para que fosse alcançado o patrimônio das empresas de que é sócio.

O devedor havia interposto agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) a fim de demonstrar a inexistência dos requisitos para o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, com base no regramento do artigo 50 do Código Civil. O TJDFT não conheceu do recurso, sob o fundamento de que o sócio devedor não teria legitimidade nem interesse recursal para questionar a decisão do juízo de primeiro grau.

Perante o STJ, o devedor argumentou que a prática dos atos que levaram à desconsideração foi atribuída à pessoa física do sócio administrador; por isso, seria evidente o seu interesse em rediscutir a decisão que lhe atribuiu o exercício da atividade empresarial mediante conduta antijurídica.

Uso do patrimônio da empresa para quitação da dívida pode afetar relação entre sócios

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, observou que, pela literalidade da lei, na desconsideração da personalidade jurídica, apenas a parte cujo patrimônio será alcançado pela medida excepcional – o sócio ou a sociedade empresária (desconsideração inversa) – é que integrará o polo passivo do incidente, não se exigindo, em princípio, a intimação do devedor.

No entanto, o ministro ressaltou que, em casos semelhantes, a doutrina considera evidente o interesse jurídico do devedor originário, pois, se o patrimônio da empresa for utilizado para a quitação da dívida, poderá haver ação de regresso, situação com potencial de influir na relação entre os sócios, levando à quebra da *affectio societatis* – vínculo psicológico entre os integrantes de uma sociedade, cuja perda conduz à sua dissolução parcial ou integral.

Devedor pode intervir no feito na condição de assistente

Bellizze afirmou que, segundo a doutrina, o pedido de desconsideração formulado na petição inicial ou em caráter superveniente resultará, respectivamente, em litisconsórcio

facultativo inicial ou ulterior. Para o magistrado, mesmo que o devedor não figure como litisconsorte no incidente, ele poderá intervir no feito na condição de assistente, dado o seu manifesto interesse jurídico.

Segundo o relator, são nítidos "o interesse e a legitimidade do sócio devedor tanto para figurar no polo passivo do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica quanto para impugnar a decisão que lhe ponha fim – seja na condição de parte vencida, seja na condição de terceiro em relação ao incidente –, em interpretação dos artigos 135 e 996 do Código de Processo Civil de 2015", concluiu o relator ao dar parcial provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao TJDF para julgamento do agravo de instrumento.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1980607

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/12092022-Socio-devedor-tem-legitimidade-para-impugnar-desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica.aspx>

STF REALIZA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA MINISTRA ROSA WEBER NA PRESIDÊNCIA, NA PRÓXIMA SEGUNDA (12)

Cerimônia tem início às 17h e terá transmissão em tempo real pela TV Justiça e pelo canal do STF no YouTube.



A ministra Rosa Weber assumirá na próxima segunda-feira (12), às 17h, a Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ela é a terceira mulher a ocupar o mais alto posto do Poder Judiciário brasileiro, depois das ministras Ellen Gracie (aposentada) e Cármen Lúcia. O ministro Luís Roberto Barroso será empossado como vice-presidente.

Gaúcha de Porto Alegre (RS), a ministra Rosa Weber ingressou na magistratura em 1976, como juíza do Trabalho substituta, e chega ao cargo de presidente do STF e do CNJ após 46 anos de magistratura. Ao ser eleita, a ministra afirmou que pretende desempenhar a função com serenidade e apoio dos demais ministros, sempre na defesa da integridade e da soberania da Constituição e do regime democrático.

Carreira

Rosa Weber graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) em 1971. Foi juíza do trabalho de 1976 a 1991 e integrou o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) de 1991 a 2006. Presidiu o TRT-4 no biênio de 2001 a 2003. De 2006 a 2011, exerceu o cargo de ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), até ser nomeada para o STF, sendo empossada em 19/12/2011. Ela presidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de 2018 a 2020 e é autora de diversos artigos.

Vice-presidente

O ministro Luís Roberto Barroso, que assumirá a vice-presidência do STF, é natural de Vassouras (RJ). É doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e professor titular de Direito Constitucional na mesma universidade. Foi também procurador do Estado do Rio de Janeiro. O ministro integra o Supremo Tribunal Federal (STF) desde 26/6/2013.

Transmissão ao vivo

A sessão solene de posse no STF terá transmissão ao vivo pela [TV Justiça](#), [Rádio Justiça](#) e pelo [canal do STF](#) no YouTube.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=493820&ori=1>

SENADO PREPARA PACOTE DE PROJETOS PARA REDUZIR LITÍGIO TRIBUTÁRIO

Há previsão para mudar processo administrativo e alterar forma de cobrança de dívidas

Por Joice Bacelo — Rio

O **presidente do Senado, Rodrigo Pacheco** (PSD-MG), tem em mãos uma ampla **proposta** para tentar resolver o **problema** crônico da **judicialização tributária**. Trata-se de um **pacote** com oito **anteprojeto de lei**. Há previsão para mudar **prazos** e **processos administrativos**, alterar a forma como o **Fisco** cobra as **dívidas**, além de regulamentar o uso de **métodos** alternativos de **solução de conflitos**.

Esse tema entrou em pauta por conta do sufocamento do Poder Judiciário. O ano de 2021 se encerrou com **77 milhões** de processos em andamento, sendo **35%** de toda essa massa ações de **execução fiscal**, que são movidas por **municípios, Estados e União** para cobrar **tributos**.

Mais do que isso: a taxa de congestionamento fechou em 90%. Significa dizer que decada cem ações que estavam em tramitação, apenas dez foram encerradas.

As propostas para tentar reverter esse quadro constam em um arquivo com mais de 1,2 mil páginas. Foram elaboradas por uma comissão de juristas instituída no mês de março por um ato conjunto das presidências do Senado e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nasceu com o objetivo de dinamizar, unificar e modernizar os processos administrativo e tributário. “Ao cabo de quase seis meses de trabalho, a comissão atingiu o objetivo proposto”, diz a ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que preside a comissão.

As principais diretrizes que nortearam os trabalhos, acrescenta, foram “a busca pela redução de litigiosidade e o aprimoramento das medidas de solução extrajudicial de conflitos”.

O documento com todas as propostas de alteração legislativa foi entregue em cerimônia realizada terça-feira no Senado. Pacheco afirmou, na ocasião, que uma comissão especial será criada para dar agilidade à tramitação do texto.

“Será apresentado como projeto no Senado. Podem haver contribuições e alterações, mas considero que quanto mais ficarmos dentro do que foi apresentado, melhor para o ordenamento jurídico e para a sociedade brasileira”, afirmou.

Estão previstas mudanças no Código Tributário Nacional (CTN) e reforma e criação de novas leis. Prevê, por exemplo, alteração do processo administrativo federal —regido, atualmente, pelo Decreto nº 70.235, de 1972. Aqui funciona o primeiro “balcão” de discussões entre a União e os contribuintes, antes de os casos desaguarem no Judiciário.

Outra mudança importante está relacionada à aplicação da chamada multa de ofício. Hoje, todo contribuinte que sofre um auto de infração recebe, automaticamente, uma multa de 75% sobre os valores que estão sendo cobrados. A reforma possibilita calibrar essa multa — 75% seria o teto.

A proposta traz também a regulamentação de métodos consensuais para a resolução de conflitos entre Fisco e contribuintes. Estão previstas uma Lei de Mediação Tributária, específica para a União, e uma Lei de Arbitragem Tributária, que abrangeria todos os entes da federação.

Há estímulos para a utilização desses meios. Quem optar por resolver o problema na mediação, por exemplo, terá, de cara, 70% da multa reduzida. Ou seja, se perder, pagará só 30%. Na arbitragem varia conforme o momento: antes da instauração do processo administrativo, haveria redução de 60%, durante 30% e se o caso já estiver no Judiciário, 20%.

Essa mudança tem reflexos na reforma prevista para a Lei de Execuções Fiscais. Municípios, Estados e União não poderão ajuizar ação de cobrança contra o contribuinte sem antes tentar receber os valores de forma mais amigável, por meio de conciliação, mediação ou arbitragem.

“Hoje, 70% das ações de execução fiscal tratam de IPTU e dívidas abaixo de R\$ 10mil. Tem alguma coisa errada. A Fazenda pública e o contribuinte precisam dialogar”, diz Marcus Lívio Gomes, professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro(Uerj) e secretário especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que atuou como braço direito da ministra Regina Helena Costa na parte de estudos tributários.

Um outro ponto da proposta — polêmico — possibilita a execução da dívida de forma administrativa. As próprias Fazendas poderiam bloquear bens de devedores. Na esfera federal valeria para dívidas de até 60 salários mínimos e na estadual de até 40 salários mínimos. O contribuinte, se não concordar, entra com embargos e o caso vira uma execução fiscal tradicional.

Estão sendo abordadas também propostas de uniformização dos processos administrativos de todos os entes da federação — municípios, Estados e União. A ideia é unificar prazos e definir os principais recursos cabíveis.

O calhamaço de 1,2 mil páginas prevê, ainda, a criação do Código de Defesa do Contribuinte. Elenca direitos e organiza as alterações previstas nos demais anteprojetos — prazos e utilização de métodos consensuais —, além de definir o conceito de devedor contumaz e as sanções a que esse contribuinte estaria sujeito.

As propostas estão sendo tratadas como uma “reforma de consenso”. Contribuintes e Fisco tiveram que ceder para conseguir chegar num pacote de soluções para a alta litigiosidade tributária.

O grupo de juristas que elaborou os anteprojetos conta com a participação de juízes, procuradores da Fazenda Nacional, representantes da Receita Federal e do Carf e advogados de contribuintes e acadêmicos.

Para o procurador-geral da Fazenda Nacional, Ricardo Soriano de Alencar, que também participa da comissão, os anteprojetos sugeridos têm alta capacidade de melhorar a relação entre Fisco e contribuintes. “Além de tornar mais céleres e racionais os fluxos processuais administrativos e judiciais na área tributária.”

A comissão de juristas também entregou proposta para mudar a Lei de Custas da Justiça Federal. O grupo identificou, por meio de documentos do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, que os valores atuais estão muito defasados. A arrecadação com as custas cobre só 1,2% de toda a despesa. Nos tribunais estaduais, para efeito de comparação, o percentual médio é de 21%.

A proposta é para aumentar o valor mínimo de R\$ 10 para R\$ 350 e o máximo de R\$2 mil para R\$ 35 mil. Há sugestão, ainda, para que esses valores sejam depositado sem um fundo da Justiça Federal destinado a investimentos em tecnologia e inovação. Existem exemplos semelhantes em outros órgãos — Receita Federal e PGFN dentre eles.

Há ainda proposta do grupo para a criação de uma lei orgânica dos conselheiros que representam os contribuintes no Carf. A norma prevê os direitos dos profissionais que exercem esse papel. Por exemplo, a licença-maternidade, que não está prevista atualmente (essa é a primeira matéria de uma série sobre a proposta para o processo tributário).

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/09/11/senado-tem-em-maos-ampla-proposta-para-os-gargalos-do-processo-tributario.ghtml>

ÚLTIMAS ALTERAÇÕES NO PAT PERMANECEM INCONSTITUCIONAIS

Por Carlo Alberto Gama

A Lei nº 6.321, de 14.04.1976 (Lei 6.321/76), dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador (PAT). Em outras palavras, as pessoas jurídicas podem deduzir do lucro tributável o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base com programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, para efeito de apuração do IRPJ.

Em que pese a lei existir há mais de 46 anos e da obviedade da possibilidade de dedução em dobro, o governo federal sempre tentou mitigar a integral fruição desse benefício pelos contribuintes.

Um dos exemplos é redação dada ao artigo 641, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), o qual dispõe que a dedução é sobre o imposto de renda devido, vejamos:

"Artigo 641. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração, no PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, nos termos estabelecidos nesta Seção (Lei nº 6.321, de 1976, artigo 1º)."

Aqui vale rememorar que a Lei 6.321/76 assevera que a dedução é do lucro tributável e não do IRPJ devido.

Essa limitação ofende o Princípio Constitucional da Legalidade, pois restringe o montante passível de dedução (dedução sobre o IRPJ devido x dedução sobre o lucro tributável).

Não bastasse, por meio do recente Decreto nº 10.854, de 10.11.2021 (Decreto 10.854/21), novamente o governo federal tentou impor mais limites à dedução do PAT.

Com efeito, o Decreto 10.854/21, ao alterar o artigo 645, do RIR, impôs agora as seguintes limitações:

"Artigo 645. (...)

§1º A dedução de que trata o artigo 641:

I - será aplicável em relação aos valores despendidos para os trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos e poderá englobar todos os trabalhadores da empresa beneficiária, nas hipóteses de serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos por meio de entidades fornecedoras de alimentação coletiva; e

II - deverá abranger apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo."

Acontece que o artigo 1º, da Lei 6.321/76, não impõe as limitações destacadas acima, o que demonstra, por si só, ofensa ao Princípio da Legalidade, tendo em vista que um decreto não pode impor uma restrição que a lei não prevê.

Além disso, a meu ver essa alteração de dedutibilidade de até cinco salários, fere o princípio da isonomia, pois dá tratamento diferenciado a empregados em razão do valor salário, embora todos precisem da alimentação, inclusive os que tenham salários superiores. Em termos práticos, a limitação a cinco salários estimula ainda que as empresas paguem salários menores, pois acima desse teto, não é possível fazer a dedução.

Vale ponderar, ainda, que o Decreto 10.854/21 será objeto de análise em duas ações Diretas de Inconstitucionalidade, a ADIn nº 7.041, da Confederação Nacional dos Transportes, e a nº 7.133, da Associação Brasileira de Empresas de Benefícios ao trabalhador, cujo relator é o ministro Alexandre de Moraes.

Não fosse o suficiente e com o intuito de dar um viés legal para as alterações promovidas pelo Decreto 10.854/21, foi editada a Medida Provisória nº 1.108, de 25.03.2022 (MP 1.108/22), para, entre outras alterações, dar nova redação ao artigo 1º, da Lei 6.321/76:

"Artigo 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei."

Tendo em vista que a MP 1.108/22 entrou em vigor na data de sua publicação, não pode, de modo algum, aplicar-se ao ano-base de 2022 sob pena de afronta ao princípio da anterioridade da lei, o qual exige que a lei que institui ou aumenta tributos seja publicada no ano anterior ao da sua publicação. Consequentemente, as restrições impostas pelo Decreto nº 10.854/21 ou pelo que o suceder somente serão aplicáveis a partir de 2023.

E assim, caros contribuintes, persistem as inconstitucionalidades/ ilegalidades que recaem sobre o PAT pelo menos até 31/12/22, de modo que poderão, ajuizar mandado de segurança para afastar as limitações impostas pelo Decreto 10.854/21, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos.

Carlo Alberto Gama é gerente da Divisão do Contencioso da Braga & Garbelotti — Consultores Jurídicos e Advogados.

Revista Consultor Jurídico, 11 de setembro de 2022, 7h06

<https://www.conjur.com.br/2022-set-11/carlo-alberto-gama-alteracoes-pat-seguem-inconstitucionais?imprimir=1>

ENTENDA O QUE MUDOU NO VALE-REFEIÇÃO E OS IMPACTOS PARA TRABALHADORES E EMPRESAS

Decreto e nova lei trazem alterações para as duas modalidades de concessão dos benefícios

Por Valor — São Paulo

A **legislação** que trata do **vale-refeição** e do **alimentação** foi significativamente alterada. No fim de 2021, o **Decreto nº 10.854** mudou as **regras** do Programa de Alimentação do Trabalhador (**PAT**). E mais recentemente, a Medida Provisória nº1.108/2022, convertida na **Lei nº 14.442/2022**, alterou a **Lei do PAT** (nº 6.321/1976) para, de forma objetiva, **estender** a maior parte das **novidades** do PAT para a **modalidade CLT** — as duas formas de **concessão** dos **benefícios**. Entenda nesse perguntas e respostas elaborado pelo advogado **Caio Taniguchi**, do **Tozzini Freire Advogados**, as diferenças entre essas formas de concessão do benefício e as principais mudanças:

1 – Quais são as formas de concessão do benefício de alimentação e refeição aos trabalhadores e as suas diferenças?

O benefício pode ser concedidos de duas formas pelas empresas aos seus trabalhadores: a) Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) – Lei nº 6.321/1976; e b) Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – artigo 457, parágrafo 2º, da CLT.

A principal diferença entre essas modalidades está no benefício fiscal aplicável às empresas que apuram os seus tributos com base no chamado “lucro real”. Isso porque, apesar das despesas incorridas pela empresa no âmbito do PAT e da CLT, quando comprovadamente destinadas ao custeio de alimentos e refeições, não sofrerem a incidência de encargos trabalhistas e tributos, as empresas que aderem ao PAT têm o direito de deduzir até o dobro das suas despesas na apuração do lucro real (utilizado no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ).

2 – Quais são as novidades?

- Obrigatoriedade de que o valor do benefício seja igual para todos os trabalhadores;
- Possibilidade de que uma única instituição de pagamento faça a gestão de diversos benefícios concedidos pela empresa (alimentação e refeição, mobilidade e home office), desde que o benefício de alimentação-refeição esteja escriturado de forma segregada dos demais;
- Obrigatoriedade de que o saldo de cartão alimentação-refeição seja utilizado exclusivamente em estabelecimentos que comercializem alimentos e refeições;
- Vedação de saque ou transferência dos valores aportados no cartão alimentação-refeição;
- Em caso de rescisão do contrato de trabalho, o saldo do cartão é de titularidade do trabalhador, sem prejuízo da empresa efetuar o desconto dos valores por ocasião do pagamento das verbas rescisórias;
- Vedação da concessão de vantagens comerciais (desconto/deságio/rebate e prazo para pagamento) pelas empresas que fazem a gestão dos cartões alimentação-refeição;

- Implementação da portabilidade dos saldos (o trabalhador poderá migrar o saldo do cartão “X” para o cartão “Y”, a seu critério);
- Implementação da interoperabilidade dos cartões alimentação-refeição (os cartões deverão ser aceitos em todos os estabelecimentos que comercializam alimentos e refeições);
- Imposição de limite para a dedução das despesas na apuração do IRPJ.

3 – O que motivou essas significativas alterações?

O governo federal, por intermédio do Ministério do Trabalho, constatou que a legislação estava desatualizada e, além de não tornar o trabalhador o foco das ações, o benefício era facilmente desvirtuado (saques em dinheiro, compra de produtos distintos de alimentos e refeições).

4 – Quais são as oportunidades esperadas?

As medidas tendem a aumentar a concorrência, especialmente por conta da chegada de novos players da área da tecnologia nesse mercado.

Está na “moda” a contratação de “benefícios flexíveis”, que permite ao trabalhador escolher, dentre uma cesta de benefícios oferecidos pela empresa, aqueles que mais se amoldam às suas necessidades. Para isso, a legislação exige que os saldos de cada modalidade de benefícios tenha sua origem e utilização controlados e comprovados, sob pena de serem considerados como o pagamento de remuneração disfarçado (o que poder gerar discussões nas esferas trabalhista e fiscal).

Além disso, a proibição da concessão de vantagens comerciais às empresas que contratam o cartão alimentação-refeição está promovendo ótimos debates e ideias a respeito da possibilidade de concessão de benefícios diretamente aos trabalhadores.

5 – Quais são as dificuldades esperadas?

Algumas novidades ainda demandam uma regulamentação complementar, para que seja possível implementar o que está previsto na norma. Atualmente, os maiores debates giram em torno da portabilidade e da interoperabilidade, já que são medidas que podem onerar o sistema.

Ademais, já existem algumas ações judiciais que discutem a legalidade das alterações (especialmente a imposição de limite para a dedução das despesas na apuração do IRPJ), bem como o descumprimento da legislação por algumas empresas do mercado. Mas, como o Brasil é um país culturalmente propenso ao litígio, já era esperado.

6 – O tema ainda pode sofrer mais alterações?

Não teremos uma reviravolta na regulamentação do benefício alimentação-refeição, mas certamente haverá muito debate na edição das normas complementares para detalhar a portabilidade e a interoperabilidade.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/09/10/entenda-o-que-mudou-no-vale-refeicao-e-os-impactos-para-trabalhadores-e-empresas.ghtml>

REINO UNIDO E BRASIL ANUNCIAM A PRIMEIRA RODADA DE NEGOCIAÇÕES PARA ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

Rodada de diálogos entre os países acontecerá entre os dias 12 e 16 de setembro de 2022 em Brasília

Após diálogos exploratórios para chegar a um consenso sobre os princípios de um possível Acordo pra Evitar a Dupla Tributação (ADT), o Reino Unido e o Brasil anunciam a primeira rodada de negociações, que será lançada durante a visita de uma equipe do Her Majesty's Revenue and Customs (órgão equivalente à Receita Federal) a Brasília, entre 12 e 16 de setembro de 2022.

Um ADT é um acordo bilateral para abordar como cada país irá tributar a renda transfronteiriça, evitar evasão e elisão fiscal e proporcionar alívio em relação à dupla

tributação. O ADT estabelece limites para a aplicação da legislação doméstica de cada país para tributar a renda transfronteiriça (incluindo pagamentos de dividendos, juros e royalties). Um ADT tem sido uma demanda constante de empresas do Reino Unido e do Brasil. A assinatura de um acordo terá um papel importante a desempenhar no sentido de aumentar comércio e investimento entre os dois países, proporcionando segurança e estabilidade de longo prazo aos negócios e fortalecendo a relação bilateral.

Confira abaixo a versão em inglês:

After exploratory talks to find common ground on the principles for a possible Double Taxation Agreement (DTA), the United Kingdom and Brazil are pleased to announce the first round of negotiations, which will be launched during a visit by Her Majesty's Revenue and Customs to Brasília between 12 and 16 September 2022.

A DTA is a bilateral agreement to address how each country will tax cross-border income, prevent tax avoidance and evasion, and provide relief from double taxation. A DTA establishes limits on how each country's domestic legislation can tax cross border income (including payments of dividends, interest and royalties). A DTA has been a consistent ask of businesses in both the UK and Brazil. The signing of an agreement will have an important role to play in increasing cross-border trade and investment, providing long term certainty and stability to business, and in enhancing our bilateral relationship.

https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2022/setembro/reino-unido-e-brasil-anunciam-a-primeira-rodada-de-negociacoes-para-acordo-para-evitar-a-dupla-tributacao

IN RE IPSA: OS ENTENDIMENTOS MAIS RECENTES DO STJ SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO DANO PRESUMIDO

No direito brasileiro, a regra é que os danos sejam comprovados pelo ofendido para que se justifique o arbitramento judicial de indenização. Entretanto, em hipóteses

excepcionais, são admitidos os chamados danos *in re ipsa*, nos quais o prejuízo, por ser presumido, independe de prova.

A possibilidade da presunção de um dano – material ou moral – constitui uma vantagem para o ofendido e uma dificuldade para o ofensor, na medida em que há, como consequência, a superação da fase probatória no processo.

Ao longo do tempo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já estabeleceu uma série de situações em que há a configuração do dano *in re ipsa*, e continua analisando, cotidianamente, os mais diversos casos em que se pode ou não presumir a existência do dano.

Nesse sentido, serão julgados dois novos recursos repetitivos sobre o assunto. No **Tema 1.096**, a Primeira Seção vai definir "se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*)".

Já no **Tema 1.156**, a Segunda Seção vai estabelecer "se a demora na prestação de serviços bancários superior ao tempo previsto em legislação específica gera dano moral individual *in re ipsa* apto a ensejar indenização ao consumidor".

Dano moral pela contaminação de alimento com corpo estranho

Em 2021, no julgamento do **REsp 1.899.304**, a Segunda Seção unificou a jurisprudência das turmas de direito privado do STJ e considerou irrelevante a efetiva ingestão do alimento contaminado por corpo estranho – ou do próprio corpo estranho – para a caracterização do dano moral, pois a compra do produto insalubre é potencialmente lesiva ao consumidor.

Para a relatora do **recurso especial**, ministra Nancy Andrighi, "a distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, *a priori*, do dano moral".

A photograph of Minister Nancy Andrighi, a woman with short brown hair and glasses, wearing a black judicial robe. She is standing at a podium with a microphone, looking slightly to her right. The background is blurred.

É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

REsp 1.899.304

**Ministra
Nancy Andrighi**

Rafael Luz / STJ

No caso julgado, o consumidor pediu indenização contra uma beneficiadora de arroz e o supermercado que vendeu o produto, em razão da presença de fungos, insetos e ácaros na embalagem. Os ministros reformaram [acórdão](#) do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) para restabelecer a sentença que fixou o dano moral em R\$ 5 mil.

Uso indevido de marca dispensa prova de dano material e moral

A jurisprudência do STJ também entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença) e por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso ilícito.

Com esse entendimento, a Quarta Turma, no julgamento do [REsp 1.507.920](#), manteve em R\$ 15 mil a indenização por danos morais a que a empresa Sonharte Brasil foi condenada pelo uso indevido da marca de outra empresa do mesmo ramo, a Sonhart.

As instâncias de origem reconheceram que a Sonharte se valeu da expressão para a divulgação de seus serviços e produtos, a despeito de ser inequivocamente semelhante

à marca da concorrente, e concluíram que houve violação do direito de propriedade intelectual da Sonhart.

Para a relatora, ministra Isabel Gallotti, houve concorrência desleal e aproveitamento parasitário, mediante a comercialização de produtos com o uso de nome "praticamente idêntico" ao registrado pela concorrente "no mesmo ramo de atividade econômica, de forma a induzir em erro o consumidor".

Indenização por violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar

Nos casos de violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de produção de provas.

A tese foi fixada pela Terceira Seção em julgamento de recurso repetitivo (**Tema 983**). Em um dos processos julgados como representativos da controvérsia, o colegiado restabeleceu a condenação de R\$ 3 mil por danos morais imposta ao ex-companheiro da vítima. De acordo com os autos, ele lhe deu um tapa no rosto com força suficiente para jogá-la no chão e, logo depois, acelerou seu veículo e a atropelou.

Segundo o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, no âmbito da reparação por danos morais, a Lei Maria da Penha – complementada pela Lei 11.719/2008, que alterou o Código de Processo Penal – permitiu que um único juízo, o criminal, decida sobre o valor de indenização, o qual, "relacionado à dor, ao sofrimento e à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada".

Para o ministro, não é razoável exigir instrução probatória sobre o dano psíquico, o grau de humilhação ou a diminuição da autoestima, "se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa".

O que se há de exigir como prova é a própria imputação criminosa, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

REsp 1.675.874

**Ministro
Rogerio Schietti Cruz**



Lucas Pricken / STJ

Na sua avaliação, a não exigência de produção de prova dos danos morais, nesses casos, também se justifica pela necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, "o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos".

Recusa do plano de saúde a autorizar tratamento médico emergencial

As turmas de direito privado do STJ têm orientação firmada no sentido de que a recusa indevida de tratamento médico emergencial, pela operadora de plano de saúde, enseja reparação por danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário, estando caracterizado o dano moral *in re ipsa*.

Esse entendimento levou a Terceira Turma, no julgamento do **REsp 1.839.506**, a reformar acórdão que negou a indenização a um paciente cujo tratamento ocular quimioterápico, prescrito por seu médico, não foi autorizado pelo plano de saúde, sob a justificativa de que ele não preencheria os requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a cobertura do exame e do tratamento postulados.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) entendeu que o dano moral não seria devido, embora tenha concluído que a recusa de tratamento foi injusta.

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, lembrou que a jurisprudência do STJ reconhece que, em algumas situações, há dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual, de forma que a conduta da operadora, ao optar pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato – como a boa-fé –, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, o que afasta qualquer pretensão de compensação por danos morais.

No entanto, ele verificou que esse não era o caso dos autos, pois não havia discussão em torno da interpretação de cláusula contratual. Assim, configurado o abuso da operadora na recusa da cobertura, o colegiado concluiu que era devida a indenização por danos morais.

Agressão a criança não exige prova de dano moral

Em 2017, no **REsp 1.642.318**, a Terceira Turma estabeleceu que o reconhecimento do dano moral sofrido por criança vítima de agressão não exige o reexame de provas do processo – o que seria inviável na discussão de recurso especial –, sendo suficiente a demonstração de que o fato ocorreu.

Os ministros rejeitaram o recurso especial de uma mulher condenada a pagar R\$ 4 mil por danos morais em razão de agressões verbais e físicas contra uma criança de dez anos que havia brigado com sua filha na escola.

Para a relatora, ministra Nancy Andrighi, "a sensibilidade ético-social do homem comum, na hipótese, permite concluir que os sentimentos de inferioridade, dor e submissão sofridos por quem é agredido injustamente, verbal ou fisicamente, são elementos caracterizadores da espécie do dano moral *in re ipsa*".

A ministra destacou que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (**artigo 17**), bem como a

legislação brasileira garante a primazia do interesse das crianças e dos adolescentes, com a proteção integral dos seus direitos.

"Logo, a injustiça da conduta da agressão, verbal ou física, de um adulto contra uma criança ou adolescente independe de prova e caracteriza atentado à dignidade dos menores", acrescentou a relatora.

Comercialização de dados pessoais em banco de dados

Para a Terceira Turma, a disponibilização ou a comercialização de informações pessoais do consumidor em banco de dados, sem o seu conhecimento, configura hipótese de dano moral *in re ipsa*. No julgamento do **REsp 1.758.799**, os ministros mantiveram em R\$ 8 mil a indenização devida a um consumidor que teve seus dados divulgados por uma empresa de soluções em proteção ao crédito e prevenção à fraude.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que as informações sobre o perfil do consumidor, mesmo as de cunho pessoal, ganharam valor econômico no mercado de consumo e, por isso, o banco de dados constitui serviço de grande utilidade, seja para o fornecedor, seja para o consumidor, mas, ao mesmo tempo, atividade potencialmente ofensiva a direitos da personalidade deste.

Ela afirmou que a gestão do banco de dados impõe a estrita observância das respectivas normas de regência – Código de Defesa do Consumidor (CDC) e **Lei 12.414/2011**. Segundo a ministra, a legislação impõe o dever de informação, que tem como uma de suas vertentes o dever de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro com seus dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele, conforme determina o **parágrafo 2º do artigo 43 do CDC**.

"O consumidor tem o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas", disse.

De acordo com a ministra, a inobservância dos deveres associados ao tratamento dos dados do consumidor – entre os quais se inclui o dever de informar – faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1899304REsp 1507920REsp 1675874REsp 1839506REsp 1642318REsp 1758799](#)

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11092022-In-re-ipsa-os-entendimentos-mais-recentes-do-STJ-sobre-a-configuracao-do-dano-presumido.aspx>

STJ COMEÇA A JULGAR COBRANÇA DE TARIFA DE CARTÃO DE CRÉDITO

Lojas Marisa e Banco Itaú recorreram contra o ressarcimento de quantias cobradas nos cinco anos anteriores à propositura da ação

Por Beatriz Olivon — Brasília

O Superior Tribunal de Justiça (**STJ**) começou a julgar a validade da cobrança da **tarifa de manutenção de cartão de crédito** e de processamento de fatura — a partir de 2011 chamada de **anuidade**. Depois do voto do relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, contra a cobrança, o julgamento da 3ª Turma foi interrompido por pedido de vista.

O caso envolve a Lojas Marisa e o Banco Itaú, que recorreram ao STJ para a reforma de decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) contra a cobrança. A decisão foi dada em pedido feito pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo (Ibedec-MT).

O TJMT, assim como a primeira instância, considerou ilegal a cobrança da tarifa e condenou o banco e a rede de lojas ao ressarcimento das quantias cobradas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, além de determinar que ambos informassem, por

meio de publicações em jornal e nas faturas, sobre o cancelamento e o ressarcimento da cobrança.

No STJ, em sustentação oral, o advogado do Itaú, Rafael Barroso Fontelles, defendeu, porém, que a tarifa estava em consonância com as normas do Banco Central (BC) e do Conselho Monetário Nacional (CMN). E acrescentou que o TJMT deveria ter aplicado o repetitivo do STJ sobre o tema no caso.

A 2ª Seção já decidiu que tarifas autorizadas pelo BC e CMN devem ser consideradas legítimas. O entendimento vem sendo observado pelas duas turmas que julgam direito privado no STJ, de acordo com o advogado.

A cobrança de tarifa de cartão de crédito foi regulamentada em 2011. Porém, antes disso, acrescentou Fontelles, poderia ser autorizada se seguisse orientações do Banco Central e do CMN.

Ainda segundo o advogado, os consumidores foram informados, no momento da contratação, que haveria a cobrança. Para o advogado, o TJMT estaria buscando uma forma de burlar o repetitivo do STJ. “É uma questão ideológica de entender que a tarifa não deveria ser autorizada, apesar de permitida pelo órgão regulador”, afirmou.

O advogado da Lojas Marisa, Marcelo Domingues Pereira, reforçou, em sustentação oral, que a tarifa era legal e significava a contraprestação pelo serviço do cartão de crédito. Atualmente, disse, a cobrança se chama anuidade, por determinação do BC.

O procurador da República Eduardo Kurts Lorenzoni destacou, porém, também em sustentação oral, que não ficou comprovado que, no momento da contratação do serviço, foi informado ao consumidor que seria cobrada uma tarifa. De acordo com ele, a Resolução nº 3.919, do CMN, não autoriza o ressarcimento de despesas administrativas quando os consumidores não admitiram a cobrança.

A questão foi levada em consideração pelo relator do caso, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ele afirmou que, segundo as decisões de instâncias inferiores, não constam no

processo documentos que comprovem que a cobrança da taxa de manutenção foi informada expressamente no momento da contratação do serviço.

A cobrança, acrescentou, estaria embutida com as “demais tarifas e encargos”. E, portanto, segundo ele, o banco e a rede de lojas não tiveram sucesso em demonstrar que o consumidor sabia da natureza da taxa de R\$ 3,90.

Em consulta ao site da Lojas Marisa, disse o relator, ficou constatado que o contrato não informa sobre a cobrança da tarifa, transformada em taxa de anuidade. Para o relator, o que se observa, no caso, foi a tentativa de transformar uma cobrança que não era legal em uma taxa autorizada.

Em seu voto, o relator apenas aceitou parte do pedido apresentado pelo Itaú e pela Lojas Marisa, referente à divulgação das informações sobre a decisão. Permitiu que seja feita por meio de site e na fatura do cartão.

Em seguida, votaria o ministro Marco Aurélio Bellizze. Ele questionou em quais folhas constariam as assinaturas autorizando a cobrança. As páginas foram indicadas pelo advogado do Itaú.

Ele, porém, decidiu pedir vistas. Disse que, segundo o juiz, não havia provas do conhecimento por parte dos consumidores. Mas ele observou que não era isso que mostrava ao menos um dos documentos.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/09/07/stj-comeca-a-julgar-cobranca-de-tarifa-de-cartao-de-credito.ghtml>

NÃO É POR AÍ

TJ-SP NÃO RECONHECE FUNDO DE COMÉRCIO NA APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO RETIRANTE

Não é possível admitir a inclusão do fundo de comércio na apuração de haveres do sócio retirante. Assim entendeu a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao decidir que o fundo de comércio de uma empresa não deve ser considerado no processo de apuração de haveres de um sócio retirante, devendo este valor apurado ser retirado do montante total a ser pago ao autor da ação.



^{123RF} TJ-SP não reconhece fundo de comércio na apuração de haveres de sócio retirante

O fundo de comércio é a combinação de ativos, tangíveis e intangíveis, e passivos gerados ou tomados no exercício da atividade. De acordo com os autos, não havia disposição específica no contrato social da empresa em questão para o uso do fundo de comércio. O contrato fala apenas em "balanço patrimonial extraordinário".

Neste acaso, segundo o relator, desembargador Azuma Nishi, aplica-se o artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015, que privilegia o critério contábil pautado na valoração patrimonial, e não econômica, na apuração de haveres de sócios. O critério considera a história da sociedade culminada no momento de sua dissolução, e não os resultados futuros.

"Considera o valor contábil do patrimônio, apurado segundo princípios de contabilidade, notadamente os de conservadorismo e de escrituração pelo custo de aquisição, apurado

em balanço especialmente levantado na data da dissolução, ajustado pelos valores de saída ou de realização", afirmou o desembargador.

Para Nishi, admitir o critério de avaliação baseado no valor econômico da empresa, que é usado para dimensionar o valor do fundo de comércio, "acabaria por reconhecer uma participação do sócio retirante nos lucros futuros da sociedade, ainda que não mais participasse do risco do negócio, o que é incompatível com a lógica da atividade empresarial, em que o lucro é a contrapartida direta do risco e do capital empregado em determinado negócio, que, com a saída do sócio, não mais subsistiriam".

O relator também destacou que essa é a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "O entendimento mais recente da corte superior é no sentido de não admitir a inclusão do fundo de comércio na apuração de haveres do sócio retirante, o que representa um novo paradigma no tema da apuração dos haveres".

A exclusão do fundo de comércio, no entanto, não afeta itens intangíveis que possuem valores intrínsecos e que integram o balanço patrimonial contábil da sociedade, como as marcas registradas, que devem ser levadas em consideração na apuração de haveres dos sócios. A decisão foi por maioria de votos, em julgamento estendido.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão

Processo 1000712-41.2015.8.26.0068

Revista **Consultor Jurídico**, 9 de setembro de 2022, 13h44

<https://www.conjur.com.br/2022-set-09/fundo-comercio-nao-vale-apuracao-haveres-socio-retirante?imprimir=1>

OPINIÃO

DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS E A SÚMULA 125 DO CARF

Por Leonardo Varella Giannetti e Adônnis Pinto Costa

Embora a controvérsia já esteja pacificada no Superior Tribunal de Justiça, ainda existem Turmas do Carf que decidem de forma contrária, gerando mais custos para as empresas e contribuindo com um cenário de insegurança jurídica.

A pretensão dos contribuintes de corrigirem os créditos escriturais de certos tributos sujeitos à regra da não cumulatividade é bastante antiga. Eles defendem que a correção monetária não caracteriza um *plus* ou acréscimo, mas apenas meio de se garantir o valor da moeda. Por outro lado, a Fazenda Pública sempre defendeu o argumento de que a atualização monetária desses créditos depende de lei permitindo a sua aplicação.

Essa questão também está presente no PIS e na Cofins, considerando que a autorização prevista no artigo 195, §12 da CR/88 para tratar da não cumulatividade dessas contribuições sociais foi concedida ao Poder Legislativo.

Exatamente pela ausência de previsão legal é que o STJ, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela impossibilidade de incidência de correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, os quais devem ser apropriados pelo seu valor nominal (histórico).

Todavia, verificado algum ato estatal, administrativo ou normativo, que esteja impedindo ou retardando, injustificadamente, o aproveitamento desses créditos, torna-se legítima a atualização dos valores, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública (Recurso Especial nº 1.035.847/RS, julgado em 24 de junho de 2009 — Tema Repetitivo nº 164).

O posicionamento acima foi reforçado, em novembro de 2009, pela edição da Súmula nº 411 pela 1ª Seção do STJ, ratificando o entendimento de que, caracterizada a resistência ilegítima do Fisco, passa a ser devida a correção monetária.

Já no ano de 2010, ao apreciar controvérsia envolvendo a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer prazo para que a administração pública conclua procedimento administrativo fiscal, o STJ novamente se manifestou favoravelmente aos contribuintes, afirmando que a medida, além de ser uma decorrência direta dos postulados da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, encontra amparo na duração razoável do processo, elevada à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (REsp nº 1.138.206/RS — Tema Repetitivo nº 269).

Embora o ato normativo que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972) não estipule um prazo máximo para apreciação de requerimentos e/ou recursos administrativos, com a edição da Lei nº 11.457/2007, essa lacuna legislativa foi suprida, já que o seu artigo 24 estabeleceu a obrigatoriedade de prolação de decisão no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo.

Dessa forma, independentemente das justificativas possíveis (excesso de demandas, escassez de pessoal, dentre outras), os órgãos da administração pública federal precisam dar uma resposta aos administrados em prazo razoável, não sendo lícita a postergação, indefinidamente, da conclusão de qualquer procedimento administrativo.

Solucionadas as questões atreladas ao direito à correção monetária dos créditos escriturais (Tema Repetitivo nº 164 e Súmula 411) e do prazo para apreciação do pedido de ressarcimento (Tema Repetitivo nº 269), restava definir o termo inicial da atualização dos créditos: se a partir da data de protocolo do requerimento ou só depois do decurso do prazo de 360 dias.

A matéria também foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.003 — REsp nº 1.767.945/PR) e, em julgamento ocorrido em 12 de fevereiro de 2020, fixou-se a tese de que o termo inicial da correção monetária é o primeiro dia após o escoamento do prazo legal de que dispõe o Fisco para analisar o requerimento administrativo.

Os ministros entenderam que, como o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 confere à administração federal o prazo de 360 dias para apreciação do pedido, não seria razoável

considerar o Fisco em mora ou afirmar que haja resistência injustificada antes de decorrido esse prazo.

Constata-se, portanto, que ao longo dos últimos anos, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, embora a regra seja a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais, a demora na apreciação e reconhecimento do pedido de ressarcimento caracteriza resistência injustificada da administração pública, fazendo nascer o direito à atualização a partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, contados do protocolo do requerimento.

Apesar de a pretensão de atualização de créditos escriturais de PIS e Cofins, depois de transcorridos mais de 360 dias do protocolo do pedido de ressarcimento sem manifestação do Fisco, possuir respaldo na jurisprudência favorável do STJ, algumas Turmas do Carf continuam rejeitando essa pretensão dos contribuintes com base na Súmula nº 125 daquele tribunal administrativo, gerando mais custos e insegurança jurídica.

Pois bem. O Regimento Interno do Carf dispõe que os membros das Turmas de Julgamento devem observar não só os enunciados das súmulas editadas pelo próprio tribunal administrativo (artigo 72) como, também, reproduzir as decisões proferidas pelo STJ em sede de recursos repetitivos (artigo 62, §2º).

É justamente aí que surge o problema da Súmula nº 125 do Carf: enquanto a sua orientação é no sentido da impossibilidade de incidência de correção monetária ou juros sobre os créditos escriturais de PIS e de Cofins tendo em vista as vedações constantes nos artigos 13 e 15, inciso VI da Lei nº 10.833/2003, os precedentes do STJ apontam para a necessidade de atualização a partir do escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento.

Diante do dilema acima, a maioria dos conselheiros tem conferido uma interpretação "conciliadora" ao enunciado da Súmula nº 125, afirmando que não é possível a atualização dos créditos, mas somente enquanto não configurada a resistência ilegítima

do Fisco, circunstância que autoriza o início da incidência de correção monetária, na linha do entendimento do STJ [\[1\]](#).

Contudo, algumas Turmas de Julgamento insistem em invocar a súmula em análise para negar o direito à correção monetária, mesmo nas hipóteses em que a administração fazendária excede o prazo legal de 360 dias para apreciar o pedido de ressarcimento.

É o caso, por exemplo, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Carf, que possui diversos acórdãos desfavoráveis à pretensão dos contribuintes, alguns deles proferidos após a apreciação do Tema Repetitivo nº 1.003, em 12/02/2020 [\[2\]](#), ora invocando o teor da Súmula nº 125 do Carf (pura e simplesmente), ora afirmando, com base na interpretação isolada e equivocada de precedentes do STJ, que a resistência injustificada do Fisco só resta caracterizada quando se mostra necessária a adoção de alguma medida judicial voltada ao reconhecimento do direito à apropriação dos créditos [\[3\]](#).

Interessante observar que, relativamente aos créditos de IPI, esse mesmo colegiado reconhece a possibilidade de correção monetária nos casos em que o Fisco excede o prazo de 360 dias [\[4\]](#). A diferença, porém, é que, em relação a esse tributo, o Carf já editou súmula reconhecendo expressamente o direito à atualização (Súmula nº 154).

Comportamentos como esse revelam a pertinência do cancelamento da Súmula nº 125 do Carf ou, ao menos, a sua adequação, uma vez que decisões como as proferidas pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento só contribuem para o aumento da incerteza e insegurança jurídica que, infelizmente, já são características do contencioso tributário brasileiro.

Não se pode perder de vista, ainda, que a relutância de alguns conselheiros em aplicar as teses fixadas pelos tribunais superiores, além de representar um potencial passivo para o próprio Estado (reembolso de despesas processuais e pagamento de honorários, por exemplo), também importam em desprestígio à eficiência da administração pública e acabam submetendo contribuintes em situação jurídica equivalente a tratamentos tributários distintos, em desacordo com a isonomia.

De fato, enquanto algumas empresas terão o direito à correção monetária reconhecido ainda na esfera administrativa, aquelas que tenham as defesas e recursos distribuídos para as Turmas com posicionamento desfavorável terão a pretensão rejeitada, sendo obrigadas a ajuizar ação judicial para, só então, obter a atualização dos valores, o que significa mais tempo e dinheiro empenhados.

Por essas razões, é urgente a revisão da Súmula nº 125 do Carf, a fim de retirar o fundamento jurídico que tem sido utilizado pelas Turmas de Julgamento que insistem em negar aplicação à jurisprudência do STJ, conferindo-se racionalidade e previsibilidade às decisões administrativas sobre a matéria.

Afinal, a relevante função exercida pelo Carf, na qualidade de órgão controlador da legalidade dos atos administrativos, também deve ser exercida com eficiência, de forma a colaborar com um melhor sistema de resolução de conflitos e não provocar, ainda que de modo involuntário e colateral, um aumento de litígios judiciais.

[1] Nesse sentido, destaca-se os seguintes acórdãos: 3401-009.498, 3401-009.496, 3301-011.525, 3301-011.523, 3301-011.523, 3401-009.934.

[2] Acórdão nº 3201-009.353, de 26/10/2021; Acórdão nº 3201-009.579, de 13/12/2021; e Acórdão nº 3201-009.421, de 26/11/2021.

[3] Acórdão nº 3201-000.985

[4] Acórdãos nºs 3201-007.791 e 3201-007.787, de 23/2/2021

[Leonardo Varella Giannetti](#) é advogado do Rolim, Viotti, Goulart, Cardoso Advogados, doutor e Mestre em Direito Público e professor da PUC Minas nos cursos de especialização em Direito Tributário, cursando o LLM em Direito de Energia e Negócios Energéticos pelo Cedin.

Adônnis Pinto Costa é advogado no Rolim, Viotti, Goulart, Cardoso Advogados e pós-graduado (especialista) pelo Ibet.

Revista **Consultor Jurídico**, 11 de setembro de 2022, 6h12

<https://www.conjur.com.br/2022-set-11/giannetti-costa-direito-correcao-monetaria-creditos-escriturais>

DECISÃO: HERDEIROS DE RÉU SE TORNAM SUCESSORES EM PROCESSO DE IMPROBIDADE PARA RESSARCIR O ERÁRIO EM CASO DE CONDENAÇÃO



Em uma ação de improbidade administrativa, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) decidiu habilitar os herdeiros de um réu como sucessores no processo a fim de que os bens herdados possam ressarcir o erário em caso de condenação. Com isso, o Colegiado reformou a sentença e acatou o pedido do Ministério Público Federal (MPF).

O juízo de primeiro grau havia negado o pedido ao fundamento de que nenhum bem foi encontrado “para fazer frente a uma futura e eventual condenação por ressarcimento ao erário no processo principal”.

A União apelou ao TRF1 defendendo que os sucessores foram citados e não apresentaram resposta ao pedido de habilitação e que o entendimento de que não havia patrimônio é não procede porque a certidão de óbito expressamente informa que o réu deixou bens. Além disso, sustentou que a lei não estabelece como requisito a existência de bens para a habilitação dos sucessores no processo.

Na relatoria, o juiz federal convocado Bruno Apolinário deu razão à União. O magistrado ressaltou que a habilitação para que os herdeiros sejam sucessores do réu na ação deve ser deferida, considerando que o patrimônio transferido por ocasião do falecimento do réu poderá ser alcançado se houver condenação de ressarcimento ao erário no processo de improbidade administrativa.

Quanto ao fundamento de que nenhum bem foi encontrado, o juiz federal observou que não há necessidade, no ato de habilitação, de indicação dos bens da herança aptos a serem atingidos caso haja condenação de ressarcimento ao erário no processo de improbidade. Basta a informação de que foram deixados bens pelo réu falecido, cabendo à União e ao MPF identificarem, em hipótese de condenação, quais bens foram transmitidos aos herdeiros, concluiu o relator.

A decisão foi unânime.

Processo: 0007894-11.2014.4.01.3900

Data do julgamento: 02/08/2022

Data da publicação: 03/08/2022

RS/CB

Assessoria de Comunicação Social

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-herdeiros-de-reu-se-tornam-sucessores-em-processo-de-improbidade-para-ressarcir-o-erario-em-caso-de-condenacao.htm>

JUDICIÁRIO INCORPORA LGPD EM NOVA NORMA DE DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS



Convergência Digital* ... 08/09/2022 ... Convergência Digital

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade Resolução CNJ n.469/2022 que estabelece normas e diretrizes para a digitalização de documentos judiciais e administrativos. A norma também disciplina a gestão dos documentos e processos já digitalizados, à exceção do Supremo Tribunal Federal (STF).

A norma – que submete os órgãos da Justiça a praticarem de maneira regrada a política de digitalização e gestão processual – foi aprovada na 110ª Sessão do Plenário Virtual, encerrada no dia 26 de setembro. Um dos principais objetivos é garantir e preservar a integridade, autenticidade, a confidencialidade e sua preservação pelo prazo necessário de documentos e processos judiciais e administrativos.

A presidente da Comissão Permanente de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário do CNJ, conselheira Salise Monteiro Sanchotene, relatora do Ato Normativo 0003305-50.2022.2.00.0000, defendeu que a matéria foi apresentada pelo Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) em um momento oportuno. Ela apontou diversas inovações tecnológicas que vem sendo desenvolvidas no Judiciário e que ensejam um regramento contemplando as inovações e as especificidades relacionadas à digitalização e gestão de documentos pelo Judiciário.

“O funcionamento remoto e crescentemente digital dos serviços dos tribunais demanda maior qualificação das atividades de digitalização de documentos para sua inclusão em processos natos digitais, assim como dos procedimentos de digitalização de processos físicos, judiciais e administrativos, seja para o prosseguimento de tramitação, seja dos que compõem a guarda permanente, viabilizando o amplo acesso, a difusão, a pesquisa e a salvaguarda dos originais físicos”, afirmou a relatora, em seu voto.

O documento explicita os conceitos básicos aplicáveis à digitalização de documentos judiciais, trata da gestão dos documentos digitalizados (para que mantenham sua integridade, auditabilidade, rastreabilidade e confiabilidade) e aborda a digitalização de documentos de guarda permanente, de como devem ser digitalizados para que observem as políticas de gestão documental e de memória do órgão, que constituem patrimônio cultural arquivístico do Poder Judiciário.

A relatora mencionou dados do Relatório Justiça em Números 2021, no que se refere a digitalização de processos e a propositura de ações por meio dos sistemas de processos judiciais eletrônicos. “Ainda que seja notória a curva de crescimento do percentual de casos novos exclusivamente em meio eletrônico, atingindo o percentual de 96,9% do ingresso durante o ano de 2020, há considerável acervo que ainda tramita em meio físico e que não foi submetido à digitalização”, ponderou.

Em relação aos documentos e os prazos de arquivamento necessário, a Resolução também orienta como os órgãos da Justiça deverão proceder em relação a seleção da documentação destinada a descarte e também daquela a ser recolhida para preservação, acesso e difusão, nas hipóteses em que dotada de valor secundário.

A Resolução foi criada após consulta pública realizada no mês de junho, que permitiu a apresentação de sugestões e considerações por parte dos destinatários de sua aplicação, órgãos e servidores da Justiça e usuários dos serviços prestados nas unidades judiciais.

* Com informações do CNJ

<https://www.convergenciadigital.com.br/Gestao/Judiciario-incorpora-LGPD-em-nova-norma-de-digitalizacao-de-processos-61379.html>

DIRETO DO CARF

DOIS CAMINHOS, UM DESTINO: NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA DO BÔNUS DE CONTRATAÇÃO

[Por Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e João Victor Ribeiro Aldinucci](#)

Assim como Alice [1], aquelas e aqueles que desempenham a função judicante, marcada pela imparcialidade, diuturnamente questionam "qual o caminho seguir?". Entretanto, diferentemente da personagem da obra de Lewis Carroll, sabem bem as conselheiras e os conselheiros do Carf onde querem chegar: "contribuir para a segurança jurídica na área tributária, para aperfeiçoamento da legislação tributária e para reduzir os litígios judiciais e administrativos" [2].



Já há alguns anos, a discussão acerca da natureza do bônus de contratação (*hiring bonus* ou *signing bonus*) — também conhecido como "luvas" no mundo desportivo — ganha destaque na jurisprudência e recebe a inquietude dos doutrinadores que decidem se enveredar sobre o tema. Isso porque a definição do cariz da verba é essencial para determinar se, sobre ela, há de incidir (ou não) a contribuição previdenciária.

O bônus de contratação, como a própria nomenclatura sinaliza, é montante pago no momento em que o empregado ou o atleta, ambos de alta performance e notório diferencial, via de regra, rompe com a relação justabalhista anterior para o estabelecimento de uma nova. Sob um aspecto teleológico, o pagamento do bônus de contratação se dá de forma a estimular o abandono do vínculo laboral anterior para que o profissional seja encorajado a se aventurar noutro local de trabalho. Consabido que, quando é o obreiro que dá ensejo à ruptura do vínculo, perde o direito de efetuar o saque dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relativos ao contrato de trabalho, bem como deixa de fazer jus à indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o montante depositado no retromencionado fundo. Além das evidentes perdas financeiras, se comparada à demissão sem justa causa, há aspecto psicológico a ser considerado. Mudanças, ainda que objetivamente pareçam ser para melhor, causam

angústias por romper com o *status quo*, implicando em perda de estabilidade outrora adquirida.

Nos termos da al. "a" do inciso I do artigo 195 da CRFB/88, as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, recairão sobre *"a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"*. O ponto nodal repousa, portanto, em determinar se a verba paga a título de bônus de contratação ostentaria (ou não) feição retributiva da prestação de serviços. Se estiver o trabalhador recebendo o bônus de contratação em decorrência do labor que foi – ou que será – desenvolvido, deve sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Por outro lado, caso ausente demonstração de que o bônus de contratação fora pago em decorrência da prestação de serviço, escapa o montante à tributação.

As mudanças recentemente ocorridas na composição da Câmara Superior do Carf já sinalizam implicações em posicionamentos antes tidos como dominantes, dentre os quais incluía-se a submissão do bônus de contratação à tributação. Em sessão realizada em 24 de agosto p.p., a Câmara Alta, ao percorrer duas trilhas díspares, desembocou num só lugar: no de que o montante pago a título de bônus de contratação não exhibe, *em regra*, natureza remuneratória e, por isso, não se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ao apreciar recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, nos autos do Processo Administrativo Fiscal de nº 16327.001665/2010-78, o colegiado entendeu, por unanimidade de votos, que, no caso concreto, descaberia a incidência de contribuições sobre a aludida rubrica [\[3\]](#).

O entendimento externado pelo conselheiro relator foi o de que, nos autos, inexistiria comprovação de que a verba paga estaria atrelada à contraprestação pelo trabalho. No caso, o bônus, acertado na fase pré-contratual, teria sido percebido uma única vez, não restando condicionada à prestação laboral. Ao sentir do conselheiro relator falhou a fiscalização em trazer detalhamento minudente sobre a avença firmada para pagamento do bônus de contratação, mormente no que tange à existência de multa, na hipótese de

rescisão. Caso houvesse a previsão de multa, com a consequente necessidade de devolução do montante recebido, sinalizou o conselheiro relator que entenderia pelo oferecimento da verba à tributação, porquanto vislumbraria a vinculação entre a percepção da verba e a prestação de serviços.

A argumentação apresentada pelo conselheiro relator afasta-se do entendimento que, pelo voto de qualidade, sagrava-se vencedor na Câmara Superior. Isso porque, outrora sustentado que *"[p]ela análise da legislação previdenciária, qualquer rendimento pago em retribuição ao trabalho, qualquer que seja a forma de pagamento, enquadra-se como base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) Não há dúvida de que o pagamento de bônus de contratação (hiring bonus), ou mesmo, gratificação em razão da admissão do empregado (utilizados por algumas empresas) tem relação direta com o vínculo contratual estabelecido entre as partes, e o seu principal objetivo é atrair profissionais para o quadro funcional da empresa, representando, a bem da verdade, um pagamento antecipado pela futura prestação de serviço do trabalhador. Assim sendo, observa-se que o referido bônus, nada mais é que um artifício para atrair trabalhadores valorizados em seu segmento profissional, funcionando como um diferencial em relação aos concorrentes. Por esse motivo, mesmo que a recorrente tente rotulá-la como mera liberalidade, a rubrica em questão ostenta, no seu âmago, uma ponta de contraprestação, posto que tem por desiderato oferecer um atrativo econômico ao obreiro para com este firmar o vínculo laboral"* [\[4\]](#).

A despeito de o voto apresentado pelo conselheiro relator já significar uma guinada no que antes prevalecia, quatro membros do colegiado o acompanharam apenas pelas conclusões [\[5\]](#). Isso significa que, embora anuíssem com o afastamento da autuação, o fizeram por fundamentos jurídicos diferentes e menos restritivos dos declinados no voto do conselheiro relator.

Se, para o relator, a verba paga a título de bônus de contratação não poderia sofrer a incidência da contribuição previdenciária, ante a carência de comprovação da retributividade no caso concreto; para outros quatro conselheiros o montante escaparia à tributação por ostentar *natureza mercantil*. É dizer: o bônus de contratação não representa um benefício pago ao futuro empregado pelo trabalho prestado ao

empregador, sendo um contrato de natureza mercantil, por meio do qual o empregado recebe montante para que seja estimulado desligar-se voluntariamente, perdendo as parcelas que faria jus caso demitido sem justa causa.

Nos termos do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, para o empregado e para o trabalhador avulso, será o salário-contribuição *"a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"*. Em síntese, para afastar a natureza remuneratória do bônus de contratação, asseveram os defensores da corrente que *"i) não apresenta caráter de contraprestação pelo contrato de trabalho; ii) também não decorre do tempo à disposição do empregador; iii) não é recebido em razão de interrupção do pacto laboral; iv) por fim, não é pago em razão de ajuste constante do contrato individual ou coletivo de trabalho"* [\[6\]](#).

Calha mencionar, por derradeiro, que, nos debates ocorridos no julgamento do Processo Administrativo Fiscal de nº 16327.001665/2010-78, exaltada a prevalência da natureza mercantil, ainda que houvesse previsão de devolução de parte ou de todo o valor do bônus, na hipótese de descumprimento de eventual prazo de permanência mínimo do trabalhador na empresa. Embora inexistisse no caso concreto qualquer sinalização nesse sentido, membros da Câmara Superior frisaram que, mesmo na hipótese de aplicação de multa por rescisão antecipada ao previso, não transmudaria o contrato civil em laborativo, mantendo-se o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias. Tal entendimento igualmente distancia-se do apresentado pelo relator.

Seja por um caminho, seja por outro, marcha o Carf rumo à superação do entendimento outrora firmado em sua Câmara Superior. Por ser um ponto de inflexão nos julgados acerca da tributação do bônus de contratação, certamente as lições ali contidas

reverberarão não só na jurisprudência do Carf, como também na dos tribunais de norte a sul do país.

Este texto não reflete a posição institucional do CARF, mas, sim, uma análise dos seus precedentes publicados no site do órgão, em estudo descritivo, de caráter informativo, promovido pelos seus colunistas.

[1] Menção ao célebre diálogo entre Alice e o Gato Cheshire na obra de Lewis Carroll.

[2] Para conhecer a missão, os objetivos e a visão de futuro do Carf, confira: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/perguntas-frequentes>. Acesso em: 1 de set. 2022.

[3] **CARF**. Processo nº 16327.001665/2010-78, cons. rel. MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, sessão de 24 de ago. de 2022 (unanimidade). Registre-se que, pelas conclusões, votaram os conselheiros ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI E CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA.

[4] **CARF**. Acórdão nº 9202-005.156, cons.^a rel.^a ANA PAULA FERNANDES, redatora designada cons.^a ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, sessão de 25 de jan. de 2017 (voto de qualidade). Em igual sentido: **CARF**. Acórdão nº 9202-008.600, Cons. Rel. PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, sessão de 17 de fev. de 2020 (voto de qualidade); **CARF**. Acórdão nº 9202-004.308, cons. rel. LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, sessão de 20 de jul. de 2016 (voto de qualidade).

[5] Pelas conclusões votaram os conselheiros ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI E CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA.

[6] OLIVEIRA, Carlos Henrique de. Aspectos Trabalhistas e Tributários do Bônus de Contratação e de Retenção. In: NETO, Halley Henares; SOUZA, Alex Matos de; VILELA, Mariana Coutinho (coord.) **Temas Atuais de Tributação Previdenciária**. São Paulo:

Cenofisco, 2017, p. 167-198, p. 183.

[Ludmila Mara Monteiro de Oliveira](#) é doutora em Direito Tributário pela UFMG, com período de investigação na McGill University, conselheira titular integrante da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Carf e professora de Direito Tributário da pós-graduação da PUC-Minas.

[João Victor Ribeiro Aldinucci](#) é conselheiro titular da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf.

Revista **Consultor Jurídico**, 7 de setembro de 2022, 8h00

<https://www.conjur.com.br/2022-set-07/direto-carf-debate-natureza-nao-remuneratoria-bonus-contratacao>

<https://www.conjur.com.br/2022-set-08/pratica-trabalhista-teletrabalho-horas-extras-qual-regra-aplicada#:~:text=E%20agora%2C%20por%20fim%2C%20a,suas%20atividades%20remotamente%2C%20por%20jornada.>

RECEITA FEDERAL PUBLICA “PERGUNTAS E RESPOSTAS” SOBRE A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

12 DE SETEMBRO DE 2022 *Publicado por Fernando Olivan - Comunicação Fenacon*

COMPARTILHE

O documento visa esclarecer os contribuintes que desejarem tirar suas dúvidas sobre esse novo instrumento.



A Receita Federal publicou hoje (9/9), um conteúdo em seu site com “Perguntas e Respostas” sobre a transação tributária. O documento visa esclarecer os contribuintes que desejarem tirar suas dúvidas sobre esse novo instrumento.

As regras da transação foram atualizadas pela Portaria RFB nº 208, de 11 de agosto de 2022, que regulamentou a Lei nº 14.375, de 21 de junho deste ano.

A nova legislação estabeleceu modalidades de transação de débitos em contencioso administrativo por adesão, no qual é realizada mediante edital previamente publicado, ou por propostas individuais pelo devedor ou pela Receita Federal.

No dia 1/9, a Receita Federal publicou editais que regulamentaram adesão à transação tributária para créditos de pequeno valor e créditos irrecuperáveis. Também já está em vigor a transação individual proposta pelo contribuinte.

Clique [aqui](#) para mais informações sobre Renegociação de Dívidas – Transação Tributária.

Fonte: Receita Federal

<https://fenacon.org.br/noticias/receita-federal-publica-perguntas-e-respostas-sobre-a-transacao-tributaria/>

PRÁTICA TRABALHISTA

TELETRABALHO E HORAS EXTRAS: QUAL REGRA DEVE SER APLICADA?

Por Ricardo Calcini e Leandro Bocchi de Moraes

No último dia 2 de setembro foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República a nova legislação do teletrabalho representativa da Lei nº 14.442/2022 [1]. Tal inovação legislativa, aliás, já se encontra em vigor por força da então Medida Provisória nº 1.108.

Dito isso, muitas dúvidas surgem no que diz respeito à aplicação do direito intertemporal, ou seja, o momento de cumprimento da norma, sobretudo de parte das empresas que continuam a adotar o teletrabalho.

Nesse sentido, ficam aqui os seguintes questionamentos: há necessidade de observância imediata da nova legislação? Devem ser realizados ajustes contratuais dos empregados admitidos antes da vigência da então MP e agora da nova lei ordinária? Como ficam os contratos de trabalho que se iniciaram antes e findaram na vigência da atual regra jurídica? E, por fim, as empresas devem ser compelidas a pagarem horas extras para aqueles que, doravante, estiverem no sistema de trabalho à distância?

De início, impende destacar que tal problemática já foi objeto de muita discussão quando da promulgação da Lei 13.467/2017, conhecida como a Lei da Reforma Trabalhista. Na ocasião, não se pode perder de vista que muitos direitos trabalhistas foram reduzidos

e/ou suprimidos, justificando intensos debates nos processos judiciais pela aplicação imediata das novas diretrizes legislativas aos contratos de trabalho à época em curso.

Bem por isso, para que se disponha de bases seguras para a solução dos conflitos envolvendo uma nova legislação, necessário se faz revisitar os mandamentos legais apropriados, em particular aqueles que digam respeito ao direito material e ao direito processual do trabalho.

Com efeito, de acordo com o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro [2], "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Tal diretriz, inclusive, também está estampada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição [3], como uma efetiva garantia fundamental.

De outro norte, o artigo 14 do Código de Processo Civil preceitua que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Entrementes, com o advento da Lei 13.467/2017 e, diante das inúmeras dúvidas de toda a comunidade jurídica, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 41 [4]. A referida instrução refletiu o posicionamento daquela corte superior no que dizia respeito acerca da aplicação das normas processuais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foram alteradas ou acrescentadas ao texto celetário.

É certo que a normativa buscou trazer ao jurisdicionado uma segurança jurídica, estabilidade nas relações processuais, redução de futuros desentendimentos, além de obstar problemas processuais. Frise-se, por oportuno, que o ato editado pelo C. TST abarcou somente as questões de direito processual, e não de direito intertemporal material.

Oportunos são aqui os ensinamentos de Henrique Correa [5]:

"A reforma trabalhista modificou substancialmente o Direito do Trabalho, o que trará diversos impactos para as relações individuais e coletivas de trabalho. Um dos pontos mais polêmicos envolve a questão acerca do direito intertemporal, para se estabelecer as regras que deverão ser aplicadas para os contratos de trabalho extintos e em curso.

(...) O maior ponto de discussão refere-se, no entanto, as normas aplicáveis aos contratos ainda vigentes. A Reforma Trabalhista entrará em vigor e as alterações promovidas terão aplicação imediata para todos os trabalhadores contratados após a sua entrada em vigor. Portanto, a partir de 11/11/2017, todos os empregados contratados estarão sujeitos às novas regras da Lei nº 13.467/2017. Ocorre que é necessário estabelecer a situação dos empregados contratados antes da alteração da legislação nesse regime de trabalho. A nova lei será aplicada, também, a esses empregados, em razão da aplicação imediata das normas trabalhistas".

Logo, vale dizer que, inobstante a nova legislação deva ser aplicada imediatamente aos contratos de trabalho vigentes, devem ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Isto porque, sob o enfoque do direito intertemporal, e em consideração ao princípio da irretroatividade da lei, aplicam-se as normas Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, não se adotando a eventos anteriores.

Entrementes, nada obstante a proximidade dos cinco anos de vigência da Lei 13.467/2017, hoje a jurisprudência em torno da (in)aplicabilidade da Reforma Trabalhista aos contratos de trabalho à época em curso se encontra literalmente dividida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo levantamento feito pelo advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio [6], há decisões pela inaplicabilidade da reforma trabalhista exaradas pela 1ª, 2ª e a 6ª Turma do TST [7]. Em sentido oposto, ou seja, pela aplicabilidade das normas materiais da reforma trabalhista para contratos em curso, há precedentes de lavra da 4ª 5ª e 8ª Turmas do TST [8].

Até que a SBDI-1 do TST venha uniformizar tal divergência entre os órgãos turmários do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se como exemplo jurisprudencial consolidado de aplicação do direito intertemporal o item III da Súmula nº 191 do TST [9], que aborda a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário originada pela Lei 12.740/2012.

Na ocasião, o adicional de periculosidade que, até então, refletia sobre a remuneração do eletricitário passou a incidir sobre o salário-base. Contudo, na época a alteração não impactou os contratos de trabalho firmados antes da promulgação da nova lei, em decorrência da condição mais benéfica ao trabalhador que foi incorporada ao seu contrato de trabalho.

De resto, é forçoso lembrar que a temática da eficácia da lei no tempo é de ordem constitucional, de sorte que, na omissão da lei, a regra geral é sua irretroatividade. Contudo, a grande problematização que surge atualmente é que, naquele tempo, as empresas defendiam veementemente a aplicação das novas diretrizes da Lei da Reforma Trabalhista, pois, em certa medida, reduziram e/ou suprimiram direitos dos trabalhadores.

E agora, por fim, a nova legislação do teletrabalho impõe, dentre outras obrigações às empresas, o pagamento de horas extras para os trabalhadores que estiverem executando suas atividades remotamente, por jornada. Trata-se de situação indubitavelmente mais benéfica ao empregado que, não se sabe hoje, se contará doravante com o apoio dos empresários, afinal, em se tratando de direito material do trabalho, a alteração legislativa (benéfica ou "in pejus") deve respeitar ou não "tempus regit actum", protegendo, assim, as situações jurídicas firmadas antes da sua vigência?

[1] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14442.htm. Acesso em 6/9/2022.

[2] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 6/9/2022

[3] Art. 5º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[4] Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/138949/2018_res0221_in004_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 6/9/2022.

[5] Curso de Direito do Trabalho. 6ª revista atualizada ampliada. Editora JusPodivm, página 119.

[6] Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tst-entende-que-nao-deveria-ter-sido-aplicada-a-reforma-trabalhista-aos-contratos-de-trabalho-a-epoca-da-lei-13-467-2017-29072022>. Acesso em 6/9/2022.

[7] Ag-ED-ARR-26400-26.2009.5.02.0464, 1ª Turma, redator desembargador convocado Marcelo Lamago Pertence, DEJT 25/8/2021; RR-11259-03.2019.5.03.0071, 2ª Turma, relator desembargador convocado Marcelo Lamago Pertence, DEJT 8/4/2022; RR-759-44.2019.5.09.0091, 6ª Turma, relator ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 1/7/2022.

[8] RR-10263-91.2021.5.03.0052, 4ª Turma, relator ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/6/2022; Ag-RRAg-10893-26.2018.5.15.0083, 5ª Turma, relator ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 1/7/2022; AIRR-10331-17.2021.5.03.0060, 8ª Turma, relator ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/07/2022.

[9] Súmula nº 191. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016 I – O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. II – O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico. III - A alteração da base de cálculo do

adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

Ricardo Calcini é mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP, professor de Direito do Trabalho da FMU, coordenador trabalhista da Editora Mizuno, membro do Comitê Técnico da revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, coordenador acadêmico do projeto "Prática Trabalhista" (ConJur), membro e pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social, da Universidade de São Paulo (Getrab-USP), do Gedtrab-FDRP/USP e da Cielo Laboral.

Leandro Bocchi de Moraes é pós-graduado lato sensu em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito, pós-graduado lato sensu em Direito Contratual pela PUC-SP, pós-graduando em Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, membro da Comissão Especial da Advocacia Trabalhista da OAB-SP, auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô e pesquisador do núcleo "O Trabalho Além do Direito do Trabalho", da USP.

Revista Consultor Jurídico, 8 de setembro de 2022, 8h00

PGR PEDE QUE STF RECONHEÇA ROL DA ANS COMO EXEMPLIFICATIVO

Augusto Aras afirma ser preciso inversão do ônus da prova, quando houver discordância sobre tratamento fora do rol.

Da Redação

A fim de compatibilizar os direitos constitucionais à vida e à saúde com os valores inerentes à iniciativa privada e as regras do Direito do Consumidor, o procurador-Geral da República, Augusto Aras, propôs ao STF a fixação de uma interpretação conforme à

Constituição Federal, no sentido de que seja reconhecido o caráter exemplificativo do rol de tratamentos e eventos previstos pela ANS.

Segundo os pareceres do PGR, não cabe à operadora do plano recusar o tratamento indicado pelo profissional de saúde sob o mero argumento de que o procedimento não consta da lista de cobertura obrigatória.

A manifestação se deu na ADIn 7.088, ajuizada pela Associação Brasileira de Proteção aos Consumidores de Planos e Sistemas de Saúde (Saúde Brasil), e nas ADIns 7.183 e 7.193, além da ADPF 986, que tratam do mesmo tema.

A ADIn 7.183 foi proposta pelo Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência (CRPD), e a ADIn 7.193, pelo partido político Podemos. Já a ADPF 986 é de autoria da Rede Sustentabilidade e do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec). Todas as ações são relatadas pelo ministro Luís Roberto Barroso.

Nos documentos enviados ao STF, Aras enfatiza a necessidade de se aplicar aos usuários dos planos de saúde a inversão do ônus da prova, como ocorre nas relações de consumo. Ou seja, caberia à operadora, em caso de discordância com o tratamento não previsto no rol de cobertura obrigatória, indicar outro procedimento eficaz, efetivo e seguro, já incorporado ao rol. No entanto, essa indicação não seria aplicada às situações de urgência, em que não haja tempo hábil para se aguardar resposta da operadora nesse sentido.

Já na hipótese de não haver substituto terapêutico, ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, a operadora poderá, sim, recusar o tratamento, sempre de forma fundamentada, em duas hipóteses. A primeira delas, quando a inclusão do tratamento indicado pelo médico já tenha sido fundamentadamente indeferido pela ANS; e a outra, nos casos de comprovada ineficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências ou quando não houver recomendação por órgãos técnicos de renome nacionais ou estrangeiros.

Esse posicionamento, no entanto, segundo argumenta o procurador-Geral, não conflita com o resultado do recente julgamento pelo STJ, ocorrido em 8 de junho deste ano. Isso

porque, a análise a ser feita pelo STF é de constitucionalidade das normas indicadas para compatibilizá-las com os direitos fundamentais à vida e à saúde.

"A provocação do Supremo Tribunal Federal por esta ação direta se dá sob parâmetros constitucionais e de modo mais amplo, enquanto que, no Superior Tribunal de Justiça, a conclusão sobre a natureza da lista visou a solucionar casos concretos, fazendo-se análise ali da legitimidade de resoluções da ANS que estabeleceram/atualizaram o rol de procedimentos de cobertura obrigatória frente as disposições da Lei 9.656/1998. Portanto, são juízos distintos, examinados sob vieses e com amplitudes diversas."

Direito à saúde

A Constituição de 1988 alçou a saúde à condição de direito fundamental e impôs ao poder público o dever de assegurar sua proteção, promoção e recuperação. Para isso, constitucionalizou o SUS e estabeleceu como diretrizes atuação descentralizada, atendimento integral à população e participação da comunidade em sua gestão.

Em complementariedade ao sistema público, facultou às empresas privadas prestarem serviços de saúde, impondo ao poder público a responsabilidade de regulamentar e fiscalizar o setor com a finalidade de corrigir falhas inerentes ao funcionamento do mercado e de proteger os usuários de possíveis abusos. É nesse contexto que surgem a ANS e a lei 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde.

A lei determinou a cobertura mínima a ser oferecida pelos planos de saúde, vedou a realização de contratos que propiciassem cobertura inferior à desse plano e incumbiu a ANS de pormenorizar os procedimentos que devessem integrar esse catálogo básico, bem como suas exclusões.

"No entanto, mesmo diante da possibilidade de inclusão periódica de novos tratamentos no rol de cobertura obrigatória, é preciso considerar que o avanço e a evolução de tecnologias na medicina nem sempre são acompanhados, com a mesma velocidade, por mecanismos que garantam que serão disponibilizados à população em tempo adequado."

O PGR destaca ainda que é legítima a expectativa do beneficiário de plano de saúde em ter acesso a todas as medidas necessárias à preservação da sua saúde, uma vez que o artigo 35-F da lei 9.656/98 prevê que a assistência à saúde, prestada por planos privados, compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde.

"O entendimento pela taxatividade do rol, como regra, traz ônus significativos ao usuário, que haverá, sempre, de seguir caminho mais longo, pela via judicial, na tentativa de comprovar o seu direito à obtenção do tratamento prescrito no caso concreto", complementa, ao lembrar ainda que a medida também onera o Judiciário, e acaba transferindo a ele a necessidade de averiguação de questão técnica.

"O reconhecimento do caráter exemplificativo do rol da ANS, com restrições, é consentâneo com a Constituição e com as regras que regem relações consumeristas, em maior medida do que a concepção de uma taxatividade mitigada. Ao fim, o resultado alcançado no caso concreto pode vir a ser o mesmo, mas a via até ele é facilitada em benefício do usuário-consumidor."

Equilíbrio financeiro

Em outro trecho do parecer, Augusto Aras diz não corresponder à realidade a alegação das operadoras de plano de saúde de que haveria inviabilidade econômica caso se adote o modelo do rol exemplificativo. O PGR argumenta que, para coibir o desperdício e gerenciar os custos, as operadoras podem, desde que explicitado em contrato, realizar auditorias e perícias como parte do processo de análise de solicitação de procedimento submetido à autorização prévia (Resolução Consu 8/98).

Aras cita ainda a precificação desses planos, que é viabilizada por estudos epidemiológicos e avaliações atuariais. "Nesse passo, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos planos se realiza em grande medida por meio dos mecanismos de fixação dos reajustes aplicáveis às mensalidades, os quais são alvo de normas da ANS e levam em conta as variações das despesas assistenciais e as taxas de sinistralidade".

Interpretação conforme

Preliminarmente, o procurador-Geral da República opina pelo não conhecimento das ADIns 7.088 e 7.183, por falta de legitimidade ativa das entidades Saúde Brasil e CRPD, e pede ainda a exclusão do polo ativo do Idec na ADPF 986. No mérito, opina pela procedência parcial dos pedidos, para que seja conferida interpretação conforme à Constituição ao parágrafo 4º do artigo 10 da lei 9.656/98, alterado pela lei 14.307/22, para que:

(i) seja reconhecido o caráter exemplificativo do rol de cobertura de procedimentos e eventos em saúde suplementar de cobertura obrigatória, sendo vedado às operadoras de plano de saúde recusarem o tratamento prescrito pelo médico pela circunstância pura e simples de não estar previsto no rol da ANS;

(ii) seja permitido às operadoras de planos de saúde indicar tratamento diverso do prescrito pelo profissional de saúde, incorporado ou não ao rol da ANS, por razões de menor onerosidade, desde que tenha igual ou maior eficácia e segurança comprovadas, ressalvadas as situações de urgência em que não haja tempo hábil para se aguardar o posicionamento da operadora;

(iii) as operadoras somente possam recusar o tratamento ou procedimento prescrito pelo médico quando, não havendo substituto terapêutico,

(iii.a) a ANS tenha indeferido, prévia e fundamentadamente, sua inclusão no rol de procedimentos e eventos de saúde suplementar de cobertura obrigatória;

(iii.b) seja comprovadamente ineficaz ou inseguro, à luz da medicina baseada em evidências, ou

(iii.c) não seja recomendado por órgãos técnicos de renome nacionais ou estrangeiros.

Leia a íntegra das manifestações:

ADIn 7.088

ADIn 7.183

ADIn 7.193

ADPF 986

Informações: MPF.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/373154/pgr-pede-que-stf-reconheca-rol-da-ans-como-exemplificativo>

O Informe Jurídico é um informativo diário elaborado pela ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES contendo uma coletânea das principais notícias de interesse empresarial e da legislação federal, estadual e do Município de São Paulo publicadas nos Diários Oficiais e jornais do país.

Adicione nosso remetente aos seus contatos, pois assim os provedores não classificarão nossas mensagens um spam. "envio.advcbm.com.br".

